



**Janeiro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Extradução**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prazo**  
**Detenção**  
**Trânsito em julgado**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Indeferimento**

- I - Decidindo o STJ que a extradição dependeria de garantias a prestar pelo Estado requerente, importava que a Relação validasse as já prestadas, o que ainda não havia efetuado, e bem assim impunha a concretização no momento da entrega da garantia de devolução sempre que necessário em face do processo judicial pendente em Portugal.
- II - Só após este acórdão da Relação transitar em julgado é que se inicia o prazo de entrega.
- III - Não se havendo ainda iniciado o processo de entrega e o início do decurso do respetivo prazo, previsto nos arts. 9.º e 10.º do Acordo Simplificado celebrado entre Portugal e Argentina, a detenção do requerente não se mostra ilegal.

02-01-2025

Proc. n.º 321/24.7YRLSB-D.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator de turno)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

Maria Olinda Garcia

**Extradução**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Extradução**  
**Questão nova**  
**Caso julgado**  
**Cindibilidade do recurso**  
**Princípio da preclusão**

- I - Proferido acórdão em recurso pelo STJ que adita novas condicionantes à entrega efetiva do requerido, não viola o caso julgado o acórdão da Relação que decide em conformidade com a decisão do STJ e em seu cumprimento, validando as condições já apresentadas a que acrescerão às estabelecidas pelo STJ.
- II - Se no acórdão sob recurso, não foi apreciada nem aplicada nenhuma das normas invocadas como inconstitucionais nem averiguado o sentido em que deviam ser interpretadas, estamos perante uma alegação sem fundamento, e sendo questão nova não apreciada no acórdão recorrido está fora do âmbito de apreciação deste tribunal superior, pois o recurso visa reapreciar uma decisão anterior e não apreciar e decidir sobre questões que não foram colocadas ao tribunal recorrido.



- III - Se em anterior recurso para o STJ foram apreciadas e decididas questões de constitucionalidade e tendo transitado em julgado mostra-se esgotado o poder jurisdicional e não mais pode ser discutido no processo.
- IV - No processo vigora o princípio da preclusão, ou seja, no recurso devem ser colocadas todas as questões que o possam ser, sendo que tal não ocorrendo sobre as questões não colocadas/recorridas forma-se caso julgado.
- V - Em caso de novo acórdão da Relação proferido na sequência do acórdão do STJ, a nova decisão da Relação apenas é recorrível quanto à matéria inovadora pois por um lado o caso julgado garante a impossibilidade de o tribunal decidir a mesma questão por mais do que uma vez, seja de forma diversa, seja da mesma forma e tal como sucede com o princípio do esgotamento do poder jurisdicional a ambos anda associada a ideia de imutabilidade: a decisão transitada em julgado é insusceptível de modificação.
- VI - Proferidas novas decisões em cumprimento de anterior decisão de um tribunal superior não podem, em novo recurso, ser renovadas as questões já anteriormente decididas e as não impugnadas, aquelas por efeito do caso julgado e estas porque se fixaram com a não interposição de recurso a elas relativas, impedindo por isso ao levantamento de outras diferentes e não suscitadas e que poderiam já tê-lo sido.
- VII - No novo recurso apenas podem ser levantadas questões novas surgidas na sequência da elaboração da nova decisão/sentença.
- VIII - Formou-se caso julgado sobre as matérias de que o arguido não recorreu com o primeiro recurso interposto do acórdão da Relação e decidido, como ao não o fazer perdeu essa oportunidade, não apenas por força do princípio da liberdade de recorrer ou não recorrer, como do princípio da limitação e cindibilidade do recurso (art. 403.º do CPP) e das suas pretensões, como do princípio da oportunidade ou preclusão, o que tudo determina não apenas que determinadas questões (as não suscitadas) não podem ser objecto de apreciação pelo tribunal superior, como que toda a defesa deve ser feita no momento próprio (art. 573.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP) obrigando o recorrente a suscitar no primitivo recurso todas as questões que lhe era admissível e podia suscitar até àquele momento (concentrando aí toda a defesa), findo o qual não mais pode questionar, por tal matéria estar abrangida pelo caso julgado.
- IX - Com a decisão do primitivo recurso e a prolação de nova decisão não se iniciou nova instância penal, nem o processo regrediu à fase anterior, pelo que apenas estão a salvo do caso julgado as novas questões que emergem da nova decisão proferida em cumprimento do decidido em recurso ou das questões anteriormente suscitadas (no 1.º recurso) que não foram objecto de decisão (ou conhecimento) por prejudicialidade, por em relação às demais que podia ter suscitado e não suscitou haver precluído a oportunidade de o fazer.

02-01-2025

Proc. n.º 321/24.7YRLSB.S3 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator de turno)

António Augusto Manso

Carlos Campos Lobo

***Habeas corpus***  
**Extradicação**  
**Pedido**  
**Prazo**  
**Detenção antecipada**  
**Tradução**



**Indeferimento**

- I - O prazo de 18 dias, contados da data da detenção, referido no art. 38.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99, de 31-08, apenas é imperativo para as extradições diretamente solicitadas, sendo que em situações de extradições não diretamente solicitadas, o mesmo é alargado para 40 dias quando, entretanto, chegar a informação de que o pedido de extradição irá ser formulado.
- II - O dito preceito não pode deixar de ser lido conjugadamente com o plasmado no art. 64.º, n.ºs 2 e 3 da citada Lei, onde cristalinamente desponta que havendo detenção, isso será dado a conhecer à autoridade estrangeira requisitante para informar se irá ser formulado o pedido de extradição, sendo que o detido será posto em liberdade 18 dias após a detenção se não chegar essa informação ou 40 dias após a data da detenção se tendo havido informação positiva o pedido formal de extradição não for recebido nesse prazo.
- III - Por força do plasmado no art. 64.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, havendo informação das autoridades estrangeiras de que irá ser formalizado o pedido, tal determina, por si só, que o prazo de detenção se pode estender até 40 dias, ou seja, para a esta extensão de prazo, em caso de extradição não diretamente solicitada, basta o cumprimento das exigências consignadas no referido inciso legal.
- IV - A invocação de motivos ligados a demoras inerentes a toda a instrução do processo, mormente devido à necessidade de tradução para português de todo o expediente, constitui a noção de razões atendíveis que consta do disposto no art. 38.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99, de 31-08.

02-01-2025

Proc. n.º 352/24.7YRPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator de turno)

José Carreto

António Augusto Manso

Maria Olinda Garcia

**Processo penal**  
**Recurso penal**  
**Juiz desembargador**  
**Recusa de juiz**  
**Prazo**

- I - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz por recurso à cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º do CPP deve atender-se a que a preocupação que anima o regime legal é prevenir, impedir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade quanto às condições para atuar de forma imparcial.
- II - Independentemente de outras dimensões de tutela da imparcialidade, a efetivar em sedes legais próprias, é esta a única que releva em incidente processual de suspeição, nele se comportando, delimitando e conformando os poderes de cognição do STJ.
- III - Na disciplina do processo, a recusa do juiz está sujeita a prazos determinados, limitados e conformados em função dos momentos processuais em que se expressa e esgota o poder jurisdicional do juiz - do juiz de instrução, do juiz de julgamento e do juiz do recurso, conforme o caso -, de modo a evitar que a sua participação na decisão possa suscitar “o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.



- IV - Proferida a decisão que ao juiz compete, em cada uma dessas fases processuais, esgotou-se o seu poder jurisdicional (*cf.* arts. 613.º, 666.º e 685.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP). O risco da desconfiança, que justifica o regime da recusa, já não poderá ser evitável.
- V - O requerimento de recusa de juiz desembargador, na fase de recurso, só é admissível até ao início da conferência (art. 44.º do CPP).
- VI - Nos termos do art. 45.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPP, o tribunal deve proceder à apreciação preliminar do requerimento, recusando-o, se for caso disso, na ocorrência de motivo que obste ao conhecimento de mérito.
- VII - Tendo o requerimento sido apresentado após a conferência em que foi adotado o acórdão de que o juiz desembargador teve intervenção, impõe-se a sua rejeição, por inobservância do prazo estabelecido no art. 44.º do CPP.

02-01-2025

Proc. n.º 282/18.1T9BRR.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator de turno)

Horácio Correia Pinto

Luís Teixeira

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Prescrição das penas**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Notificação pessoal**  
**Indeferimento**

- I - O eventual conhecimento pelo arguido do conteúdo da sentença não corresponde a uma notificação válida e processualmente eficaz da mesma, nomeadamente do exercício do seu direito ao recurso ou quaisquer outros efeitos, nomeadamente de prescrição.
- II - Havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a lei exige que o mesmo seja notificado pessoalmente, isto é, por contacto pessoal, como resulta do art. 333.º, n.º 5, do CPP.

08-01-2025

Proc. n.º 370/02.6PIAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Indeferimento**

- I - Em termos de concessão de liberdade condicional, a circunstância de se atingir o marco de 2/3 da pena imposta não desencadeia automática e imediatamente a libertação do recluso,



- tratando-se apenas e só de uma mera e simples possibilidade dependente de avaliação positiva, em concreto, de determinados pressupostos.
- II - Os pontos referenciais de apreciação da liberdade condicional, constantes do art. 61.º, n.ºs 2 e 3 do CP - meio e 2/3 da pena -, a par do que reza o art. 180.º, n.º 1, do CEPMPL, são momentos indicativos para a apreciação da liberdade condicional, não determinando a sua não precisa e exata verificação, em termos de apreciação da liberdade condicional, que a prisão até então legal, se torne ilegal.
- III - Entendendo o recluso que a sua situação não estava a respeitar os prazos fixados na lei, tinha ao seu dispor instrumentos próprios como, ativar um pedido de aceleração processual a coberto dos incisos conjugados dos arts. 154.º do CEPMPL, 108.º e 109.º do CPP, logo que atingida a data respeitante ao marco 2/3 e sem Conselho Técnico aprazado, juntar ao PUR um simples requerimento a solicitar a apreciação da liberdade condicional, e / ou reagir relativamente ao despacho designativo do conselho técnico para data posterior ao dito marco, e não o uso da providência de *habeas corpus*.
- IV - A providência excecional de *habeas corpus* não serve, nem é o meio próprio para sindicar despachos proferidos pelos senhores juízes do TEP e, muito menos, para arguir nulidades desses mesmos despachos e/ou para questionar a observância estrita dos prazos de apreciação de liberdade condicional facultativa.
- V - Emergindo que o recluso mais não fez do que tentar obter a sua libertação por mecanismo que não tem a menor aplicação *in casu*, omitindo socorrer-se dos efetivos meios, de que podia, para que a sua situação fosse apreciada no momento preciso e relativo ao marco de 2/3 da pena de prisão que cumpre e sendo certo que muito antes deste pedido tinha já conhecimento da data designada para apreciação da sua situação (quase dois meses), entende-se que está patente quadro de pedido manifestamente infundado.

08-01-2025

Proc. n.º 430/14.0TXLSB-M.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Excecional complexidade**

**Acusação**

**Indeferimento**

Declarada que foi a especial complexidade, o prazo de prisão preventiva até à dedução de acusação é de um ano, por força do disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP, porquanto o crime indiciado é um dos previstos no n.º 2 da mesma norma (“*crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos*”).

08-01-2025

Proc. n.º 279/24.2JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Antero Luís

José Carreto

Nuno Gonçalves



***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Detenção ilegal**  
**Prazo**  
**Entrega diferida ou condicional**  
**Procedência**

- I - O Tribunal da Relação é a autoridade judiciária competente para conhecer do processo judicial de execução do MDE - (art. 15.º da Lei n.º 65/2003, de 26-08).
- II - Neste caso, o acórdão do Tribunal da Relação decidiu julgar improcedente as invocadas razões de recusa da execução e ordenou a execução do MDE emitido contra o requerido, ora petionante pela autoridade judiciária espanhola, para efeitos de execução de pena privativa da liberdade, determinando a sua entrega temporária ao Estado-Membro de emissão, consignando que o requerido não renunciou ao princípio da especialidade.
- III - Consignou, ainda, que essa entrega era feita com a condição de o Reino de Espanha prestar as necessárias garantias de que o requerido seria entregue ao Estado Português sempre que fosse solicitada a sua comparência em diligência processual em que a sua comparência fosse obrigatória no decurso do Processo n.º 197/20.3JAPTM, ou para eventual cumprimento de pena privativa da liberdade em que viesse a ser condenado no seio do referido processo.
- IV - Oportunamente, transitado este acórdão (confirmada que seja previamente a existência da garantia acima mencionada), no mais curto espaço temporal possível e sem exceder 10 dias (art. 29.º, n.º 2, do RJMDE), ordenou que se proceda à entrega do requerido e aqui petionante às autoridades judiciárias de Espanha, através da emissão dos devidos mandados de detenção e entrega.
- V - A 16-12-2025, o Reino de Espanha, pelas autoridades judiciárias competentes, prestou a garantia do cumprimento das condições exigidas pelas autoridades portuguesas.
- VI - E o acórdão do Tribunal da Relação transitou em julgado a 26-12-2024, iniciando-se, nesta data, o decurso do prazo de 10 dias para a entrega, que expirou a 06-01-2025.
- VII -E, não tendo sido fixado qualquer outro prazo em que se pudesse fundamentar e manter a detenção do requerente, é esta ilegal, por se manter para além do prazo fixado na lei e no acórdão do Tribunal da Relação, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII-Assim, acorda-se em declarar a prisão ilegal e, em consequência, em ordenar a libertação imediata do requerente (art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP).

15-01-2025  
Proc. n.º 3151/24.2YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
António Augusto Manso (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Horácio Correia Pinto  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Decisão penal condenatória**  
**Recurso**  
**Trânsito em julgado**



**Condenação  
Improcedência**

- I - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental, uma pessoa apenas pode ser privada dela por decisão judicial pela prática de um ato ilegal punido com pena de prisão ou medida de segurança, salvo ocorrência das situações previstas no n.º 3 do art. 27.º da CRP.
- II - Uma das situações que constitui exceção é a prisão preventiva por fortes indícios da prática de facto ilícito punido com a pena de prisão, sujeita a prazo de caducidade.
- III - Excedido o prazo legal de prisão preventiva, previsto numa das situações previstas no art. 215.º do CPP, o detido deve ser libertado, independentemente da sujeição ou não a outra medida de coação, e não o sendo pode requerer a providência de *habeas corpus*.
- IV - Tendo sido ultrapassado o prazo normal de prisão preventiva o requerente apenas não será libertado se ocorrer um dos casos de extensão do prazo previsto no art. 215.º do CPP.
- V - Tendo o arguido sido condenado em pena de prisão e sido confirmada pelo tribunal superior em recurso a pena em que fora condenado, o prazo de prisão preventiva eleva-se para metade da pena aplicada.
- VI - O não decurso desse prazo impede o deferimento da providência de *habeas corpus*.
- VII - Tendo o requerente omitido a existência da sua condenação e a confirmação da mesma pelo Tribunal da Relação, a providência não apenas não pode proceder, como é manifesta a sua improcedência, devendo o requerente ser sancionado como tal.

15-01-2025

Proc. n.º 59/21.7SULSB-H.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Retificação de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Medida concreta da pena**  
**Desconto**  
**Pena suspensa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Tendo um anterior acórdão do STJ, transitado em julgado, determinado o reenvio do processo à 1.ª instância para elaboração de novo cúmulo jurídico, não podem ser discutidas de novo no processo as questões já anteriormente decididas por aquele acórdão, nomeadamente quais as penas a entrar no novo cúmulo jurídico a efectuar.
- II - O “desconto equitativo” previsto no art. 81.º, n.º 2, do CP, deve ser feito autonomamente em relação a cada uma das penas anteriores suspensas, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.

15-01-2025



Proc. n.º 615/12.4TALMG.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
Lopes da Mota  
Carlos Campos Lobo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da proibição da autoincriminação**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Improcedência**

- I - Tendo o Tribunal da Relação apreciado as questões colocadas em recurso pelo arguido da decisão de 1.ª instância e tendo aquela confirmado o aí decidido, está o arguido impedido de as colocar, de novo, perante o STJ, por força da dupla conforme estabelecida, ainda que o recorrente invoque insuficiência na sua apreciação.
- II - Os tribunais no cumprimento do dever legal de pronúncia, não têm de apreciar as razões, argumentos e as opiniões dos sujeitos processuais a propósito das questões suscitadas, mas, apenas, decidir as mesmas de forma fundamentada.
- III - A culpa deve ser apreciada individualmente em relação a cada um dos agentes do facto criminoso, mesmo nas situações de comparticipação, como se alcança dos arts. 29.º e 71.º do CP.

15-01-2025  
Proc. n.º 544/22.3JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
Horácio Correia Pinto  
Jorge Raposo

**Recurso *per saltum***  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo**  
**Arma aparente**  
**Improcedência**

15-01-2025  
Proc. n.º 13/20.6JBLSB.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Lopes da Mota  
Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reconhecimento de sentença penal na União Europeia**  
**Cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**



**Pena única  
Improcedência**

15-01-2025  
Proc. n.º 88/24.9YRGMR.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Jorge Raposo

**Recurso de acórdão da Relação  
Perda de bens a favor do Estado  
Admissibilidade de recurso  
Erro notório na apreciação da prova  
Livre apreciação da prova  
Improcedência**

- I - Encontrada pela GNR, após alerta de trabalhadores de uma empresa de construção, a quantia monetária de € 436 300,00, e não tendo o arguido, constituído como tal quando após mais de 1 mês de saber deste facto se apresentou como seu proprietário, demonstrado que era sua propriedade, nem havendo outra ou outras pessoas que se arrogassem sê-lo, deverá ser declarada perdida a favor do Estado.
- II - A tal não obsta o facto de o processo de inquérito instaurado ter sido arquivado nos termos do art. 277.º, n.º 2, do CPP, pois a perda tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
- III - É admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que inovatoriamente declara perdida a favor do Estado esta quantia monetária, quando em 1.ª instância tinha sido indeferida a requerida perda.

15-01-2025  
Proc. n.º 281/21.6GFPNF.P1.S1 - 3.ª Secção  
António Augusto Manso (Relator)  
Antero Luís  
Horácio Correia Pinto

**Recurso *per saltum*  
Cúmulo jurídico  
Furto  
Medida concreta da pena  
Pena única  
Pena de prisão  
Suspensão da execução da pena  
Procedência**

- I - Para a determinação da medida concreta da pena única, é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que estão na origem da condenação e da personalidade do agente, não havendo qualquer “efeito bloqueador” de fixação de uma nova pena conjunta igual à anterior, apesar de o novo cúmulo jurídico englobar mais um crime e condenação.
- II - A condenação em mais um crime de furto, como os demais, a englobar no cúmulo jurídico a efetuar, não altera sobremaneira a decisão sobre a medida da pena e a sua suspensão.



- III - Tudo dependerá da nova avaliação global, final, de conjunto dos factos e da personalidade do agente, considerando a melhor solução para defesa dos bens jurídicos a proteger e a ressocialização do agente.

15-01-2025

Proc. n.º 1048/22.0PCBRG.S2 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso per saltum**

**Questão nova**

**Perdão**

**Competência**

**Cúmulo jurídico**

**Violência doméstica**

**Ofensa à integridade física**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Procedência parcial**

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, quer em obediência ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a sua finalidade, quer por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição.
- II - A aplicação do “perdão e amnistia de infracções” concedidas pela Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, é matéria que se inscreve no âmbito da competência do juiz da instância do julgamento ou da condenação (art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023).
- III - Mostra-se justa, obedecendo aos princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, a pena única de 4 anos e 8 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de 2 crimes de violência doméstica em que havia sido condenado na pena de 3 anos de prisão cada e 2 crimes de ofensa à integridade física em que havia sido condenado em 12 meses de prisão cada.
- IV - É possível fazer um juízo de prognose positivo subjacente à suspensão da execução da pena quando o arguido não comete qualquer ilícito penal depois de haver sofrido uma primeira condenação, sendo esta, e as três condenações que se lhe seguiram, suspensas na sua execução.

15-01-2025

Proc. n.º 1057/24.4T8LRA.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Medidas de coação**

**Termo de identidade e residência**



**Proibição e imposição de conduta**  
**Violência doméstica**  
**Procedência**

- I - A análise da prova indiciária em inquérito deve ser apreciada da mesma forma e submetida aos mesmos princípios com que seria apreciada na audiência de julgamento e sujeita ao princípio da livre apreciação.
- II - O único limite é a falta de imediação e oralidade, imprescindível em audiência.
- III - O STJ é livre de apreciando os factos e as provas na sua análise crítica, averiguar da qualificação jurídica dos factos.
- IV - Emergindo dos autos a existência de litígio sob as responsabilidades parentais não se mostra adequada a proibição de contactos, inclusive através de terceira pessoa, com a vítima, com vista a sua resolução.

15-01-2025

Proc. n.º 411/22.0T9LLE-A.E1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

Jorge Raposo

**Inquérito**  
**Impedimentos**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição**

- I - A declaração de impedimento aposta ao juiz não pode ser requerida pelo queixoso/denunciante (art. 40.º, n.º 2, do CPP), que não se constitui assistente nem é parte civil.
- II - O recurso interposto do despacho em que o juiz não se declare impedido, não pode ser interposto pelo queixoso que não se constituiu assistente nem é parte civil, por carência de legitimidade e de interesse em agir.
- III - O recurso deve ser subscrito por mandatário, mesmo que o queixoso seja advogado.

15-01-2025

Proc. n.º 9/24.9YFLSB-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso**  
**Instrução**  
**Despacho de pronúncia**  
**Irrecorribilidade**  
**Violência doméstica**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Efeito suspensivo**



**Distribuição  
Irregularidade  
Procedência**

- I - Podendo ter havido dúvidas quanto à irrecorribilidade da decisão instrutória, quando em causa pronunciamento sobre nulidades, questões prévias e/ou incidentais suscitadas, ao tempo da original redação do art. 310.º, n.º 1, do CPP - DL n.º 78/87, de 17-02 -, é certo que o atual texto normativo, decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29-08, as dissipou por completo ao expressamente assumir na sua literalidade (...) *é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais (...)*.
- II - Nos casos em que as máculas suscitadas se destinam a questionar a própria decisão instrutória, e não já aquelas que foram nela analisadas e, por isso, previamente invocadas, o regime a seguir será na mesma linha da irrecorribilidade pois, a assim não ser, permitir-se-ia, por uma ínvia forma, tornar recorrível o que o legislador de modo claro fixou ser irrecorrível.
- III - O efeito suspensivo atribuído a recurso interposto para o TC significa, apenas e só, que ficam suspensos os efeitos da concreta decisão no domínio dos respetivos autos onde a mesma foi proferida, mantendo-se a normal marcha processual do processo, ou seja, o percurso processual segue a sua regular tramitação, sustentando-se somente as consequências da decisão em dissídio.
- IV - A apresentação pelo arguido, de sucessivos requerimentos, em momento posterior à fase de instrução, à prolação de decisão instrutória de pronúncia pelos mesmos factos constantes da acusação pública e à remessa dos autos à distribuição para julgamento, tendo em atenção o disposto no art. 310.º, n.º 1, do CPP, não permite que se reporte a análise daqueles ao momento da fase instrutória.
- V - Entender o contrário é afrontar o claramente prescrito no dito inciso legal e o intento do legislador em matéria de irrecorribilidade da decisão instrutória que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Digno MP e, bem assim, que essa irrecorribilidade também abrange os vícios da decisão em si mesma, transformando algo que é irrecorrível em recorrível através da utilização de incessantes requerimentos, permitindo-se, por essa forma, que o processo se mantenha *ad aeternum* numa espécie de limbo (nem em fase de instrução, nem em fase de julgamento) enquanto o arguido assim o entender.
- VI - A normação constante do art. 311.º, n.º 1, do CPP, não invalida a possibilidade de em fase de julgamento, o tribunal se pronunciar sobre todos os incidentes provocados na marcha processual após a fase de instrução culminada com pronúncia seguindo na totalidade a acusação pública e, a sua sequente prossecução.

15-01-2025

Proc. n.º 1022/22.6T9VIS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Horácio Correia Pinto

Jorge Raposo

**Recurso de acórdão da Relação  
Admissibilidade de recurso  
Dupla conforme  
Rejeição parcial  
Medida concreta da pena  
Pena única**



**Incêndio**  
**Área florestal**  
**Inconstitucionalidade**  
**Improcedência**

- I - O disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e) e f) , ambos do CPP, conforme jurisprudência pacificamente aceite, delimita que só é admissível o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, quando aquele aplique pena de prisão superior a 8 anos – al. f) - e/ou quando estejam em causa penas superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão e, cumulativamente, tal não resulte de confirmação da decisão de 1.ª instância.
- II - Este balizamento abrange penas singulares aplicadas por força da prática de um único crime, penas impostas em concurso de crimes e relativas a cada um deles e penas únicas resultantes do concurso e, bem assim, quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas diretamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, outrossim aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade e do *ne bis in idem*.
- III - É entendimento pacífico e sedimentado que o recurso em matéria de pena, não é uma oportunidade para o tribunal *ad quem* fazer um novo juízo sobre a decisão em revista, sendo antes um meio de corrigir o que de menos próprio foi decidido pelo tribunal recorrido e que sobreleve de toda a mancha decisória.
- IV - Há muito que a doutrina e jurisprudência se mostram firmadas, no sentido de que em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve cingir à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.
- V - O exame da concreta medida da pena estabelecida, suscitado pela via recursiva, não deve afastar-se desta, senão, quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver qualquer abusiva fixação de uma concreta pena que ainda se revele congruente, proporcional, justa e acertada.
- VI - Em crimes de incêndio florestal, há a reter que em termos de prevenção geral, este tipo de criminalidade apela a uma intervenção incisiva, tendo em atenção o flagelo que se vem vivendo em termos de destruição da floresta do nosso território, de forma gratuita/desmedida na decorrência de atos determinada envergadura.
- VII - Por seu turno, despontando notas de peso nitidamente negativo, como a circunstância do arguido ao tempo dos factos ser bombeiro profissional, e portanto conhecedor privilegiado das consequências nefastas do seu agir, ter atuado em momentos e locais com maior dificuldade de deteção - madrugada/nascer do dia e zonas de pouca circulação -, aspetos que por força da sua profissão sabia que podiam potenciar o alastramento dos fogos, ter prolongado a sua ação no tempo, por diversas vezes, sem o menor remorso ou rebate de consciência e trair a confiança que a comunidade deposita nos chamados soldados da paz, nos mesmos entregando a proteção dos seus bens e vidas, exige-se em matéria de prevenção especial, censura severa e enérgica.

15-01-2025

Proc. n.º 1634/23.0JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)



António Augusto Manso  
Antero Luís

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de acórdão**  
**Dever de fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Atos preparatórios**  
**Atos de execução**  
**Furto**  
**Escalamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**  
**Perdão**  
**Procedência parcial**

- I - A regra imposta pelo art. 379.º, n.º 2, do CPP, é que as nulidades devem ser supridas pelo tribunal de recurso, mormente sobre os fundamentos de direito. A excepção é a nulidade só ser susceptível de suprimento pelo tribunal recorrido. Exigindo-se uma maior explicação de uma questão jurídica, pode o Supremo suprir essa deficiência/insuficiência de fundamentação, justificando juridicamente a decisão.
- II - A lei não impõe uma fundamentação exaustiva de cada questão, dependendo das circunstâncias do caso concreto. No caso em que o arguido não apresentou contestação e a prova se baseou essencialmente na sua confissão, a fundamentação de direito sintética sobre a existência de actos de execução, por referência ao disposto nos arts. 22.º, 23.º e 73.º do CP e à definição do momento da consumação do crime e a constatação de que, factualmente, a existência de actos de execução está explanada nos factos provados, constituem fundamentação suficiente da questão em apreço.
- III - O “pedaço de vida” destacável do comportamento do arguido, que vai ser sujeito a um juízo de subsunção jurídico-penal está suficientemente delimitado na factualidade em apreço sem necessidade de maiores detalhes porquanto “tentar” tem um significado comum evidente de “fazer esforço ou tratar de conseguir atingir um objectivo”, “usar meios para chegar a um resultado” e “forçar” tem o significado comum de “exercer força contra”, “abrir caminho por meio de força”.
- IV - Embora a lei não defina actos preparatórios, é referencial a sua definição constante do art. 14.º do CP de 1886: «os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituam ainda começo de execução».
- V - Pratica actos de execução de crime de furto quem de forma já de si ilícita, entra num terreno contra a vontade dos donos e decide, com ilegítima intenção de apropriação para si, subtrair e tornar-se dono dos bens que encontrasse na residência visada quando o crime não se consumou pela circunstância independente da sua vontade, de ter sido interrompido pela intervenção dos proprietários.
- VI - A introdução em casa pela janela é conduta compreendida na noção de escalamento porquanto quem se introduz naqueles lugares, não utilizando as vias normais ou comuns, pratica um acto de escalamento.
- VII - As penas parcelares para os cinco crimes de furto qualificado consumado e dois crimes de furto qualificado tentados situadas no 1/3 (naquele em que os valores subtraídos foram



francamente mais elevados) e 1/4 da moldura penal (para os restantes) mostram-se justas, adequadas e proporcionais.

VIII- Os factos inculcam a ideia de uma pluriocasionalidade (após um curto período em que praticou crimes em 2019, no espaço de pouco mais de 2 meses o arguido cometeu uma série de sete crimes contra a propriedade, de forma homogénea) pelo que não se justifica que a pluralidade dos crimes tenha um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

IX - Nos termos do art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, cabe ao juiz da instância do julgamento e não ao STJ a competência para aplicar o perdão de penas.

15-01-2025

Proc. n.º 1154/23.3PALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

José Carreto

Carlos Campos Lobo

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Contraordenação**

**Dilação do prazo**

**Prazo**

**Recurso**

**Impugnação judicial**

**Princípio da subsidiariedade**

A dilação prevista no art. 88.º, n.º 1, al. b), do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, não é aplicável à contagem do prazo de recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no art. 59.º, n.º 3, do DL n.º 433/82, de 27-10, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

15-01-2025

Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Celso Manata

Antero Luís

Horácio Correia Pinto

António Augusto Manso

José Carreto

Carlos Campos Lobo

Luís Teixeira

Jorge Raposo

Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**



**Princípio do reconhecimento mútuo**

**Fundamentos**

**Questão nova**

**Procedimento criminal**

**Trânsito em julgado**

**Inconstitucionalidade**

**Improcedência**

- I - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com aspetos novos, salvo aqueles que sejam de conhecimento oficioso.
- II - A via recursiva não existe para criar e emitir decisões novas sobre questões novas, mas sim impugnar, reapreciar e, eventualmente, modificar as decisões do tribunal recorrido, sobre os pontos questionados e dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal *a quo* no momento em que a proferiu.
- III - Invocar que nenhuma pena há a cumprir porque a decisão proferida pelo Estado requisitante ainda não transitou em julgado e que foi interposto recurso dessa mesma decisão, por nenhuma forma, integra qualquer dos fundamentos que poderiam conduzir ao preenchimento de alguma das causas de recusa, quer obrigatória, quer facultativa, enunciadas nos arts. 11.º e 12.º do RJMDE.
- IV - Para se afirmar a verificação de quadro de recusa facultativa de entrega enquadrável na al. g) do n.º 1 do art. 12.º do RJMDE, mister é a verificação cumulativa das exigências expressas nos n.ºs 3 e 4 do citado dispositivo legal e, bem assim, nos arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
- V - Ante caso em que o requerido recorrente expressamente declara não ter renunciado ao direito de recorrer e que já interpôs recurso da decisão condenatória proferida pelo tribunal do Estado requisitante, não pode o Estado Português comprometer-se a executar qualquer pena, por força do que se exige na lei para fazer funcionar o art. 12.º, n.º 1, al. g), do RJMDE.

17-01-2025

Proc. n.º 253/24.9YREVR.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Antero Luís

Jorge Raposo

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Perdão**

**Cúmulo jurídico**

**Indeferimento**

A circunstância de o acórdão cumulatório não ter transitado em julgado, por acção do próprio peticionante no exercício do seu legítimo direito ao recurso, o que impede a clarificação da sua situação jurídica e dos exactos cumprimentos de penas em que foi condenado, não obsta ao cumprimento da pena em que foi condenado no processo de que estes autos de *habeas corpus* são apenso, a qual, após a consolidação da sua situação jurídica em sede de cúmulo jurídico, será descontada no tempo de prisão a cumprir.



22-01-2025  
Proc. n.º 116/12.0GAVNF-F.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
António Augusto Manso  
Jorge Raposo  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Retificação**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Decidir se a acusação foi deduzida a 23-12-2024, e a “rectificação” junta a 08-01-2025, “*comporta um complemento da acusação e é parte integrante da mesma*”, ou se, pelo contrário, não se trata de “mera rectificação” de lapsos e só com ela se completou a acusação (como defende o peticionante), o que é dizer, saber se se considera que a acusação foi deduzida a 23-12-2024, dentro do prazo legal de seis meses, ou a 08-01-2025, fora desse prazo (que se completava a 27-12-2024), não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus*.
- III - Trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º do CPP, e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.º e ss. do CPP).

22-01-2025  
Proc. n.º 48/23.7PBPTM-J.S1 - 3.ª Secção  
António Augusto Manso (Relator)  
Antero Luís  
José Carreto  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Improcedência**

22-01-2025  
Proc. n.º 473/16.0JAPDL-H.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
António Augusto Manso  
José Carreto  
Nuno Gonçalves



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - O recurso de um acórdão da Relação para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.<sup>a</sup> instância, mas um recurso do acórdão da Relação que conheceu daquele recurso, cujo âmbito se delimita pelas conclusões da motivação do recorrente (arts. 402.º, 403.º e 412.º do CPP), sem prejuízo dos poderes de conhecimento officioso, se necessário à boa decisão de direito, de vícios da decisão recorrida, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/95, DR-I, de 28-12-1995), de nulidades não sanadas (n.º 3 do mesmo preceito) e de nulidades da sentença (art. 379.º, n.º 2, do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21-02).
- II - Do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão, penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância ou penas inferiores a 5 anos ou de substituição em caso de absolvição em primeira instância, regra que é aplicável quer se trate de penas singulares quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas a esses crimes. Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, apenas é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação – casos de “dupla conforme”, incluindo a confirmação *in melius* – quando a pena aplicada for superior a oito anos de prisão, constituindo objeto de conhecimento do recurso apenas as questões que se refiram a condenações em pena superior a oito anos, seja esta uma pena parcelar ou uma pena única.
- III - Estando o STJ, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, nelas se incluindo as relacionadas com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas correspondentes aos tipos de crime realizados pela prática desses factos.
- IV - Porque as questões suscitadas a propósito da qualificação jurídica dos factos e da sua subsunção às figuras do crime continuado e do crime de trato sucessivo que, por esta via, deixariam, na tese do recorrente, de constituir um concurso efetivo de crimes para se unificarem num único crime, para além de convocarem circunstâncias de facto que não se extraem dos factos provados, dizem respeito a 14 crimes de abuso sexual de crianças agravados a que foram aplicadas penas inferiores a 5 anos de prisão e uma pena de 6 anos de prisão, confirmadas na sua totalidade pelo Tribunal da Relação, é o recurso, na parte penal, rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em medida superior a 8 anos.
- V - O conteúdo da «reparação oficiosa» a que se refere o art. 82.º-A do CPP, concebida como efeito penal da condenação, sem natureza «estritamente civil», remete para conceitos próprios da «indemnização civil», nomeadamente quanto aos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual e do dever de indemnizar pelos danos causados pelo



- crime (art. 129.º do CP), que conferem ao «lesado» o direito de intervir no processo como parte civil, nos termos do art. 71.º e ss. do CPP, com subordinação aos princípios do pedido e de adesão, que conformam o respetivo regime processual, incluindo o regime do direito ao recurso.
- VI - Tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e as exigências decorrentes do princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1, da Constituição), há que apreciar da admissibilidade do recurso da decisão na parte que confirmou a atribuição de uma reparação oficiosa à vítima nos termos do art. 82.º-A do CPP, prescindindo-se, como se impõe, do requisito do pedido de indemnização em matéria civil.
- VII - Mostra-se, porém, que, nesta parte, sem fundamentação essencialmente diversa e sem voto de vencido, o Tribunal da Relação confirmou a condenação da 1.ª instância, em € 50 000,00, pelo que, tendo em conta o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, se mostra verificada uma situação de «dupla conforme», que obsta à admissão do recurso.
- VIII - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena única forma-se a partir de uma moldura definida pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º) e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- IX - Os factos, que preenchem o ilícito global, praticados sobre a mesma vítima, filha do arguido, menor de 14 anos – circunstância de agravação da moldura abstrata das penas – com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, foram praticados num período de cerca de 4 anos, tendo a vítima entre 8 e 12 anos de idade.
- X - As graves consequências – «*stress pós-traumático, personalidade com alterações ao nível da estruturação (de tipo emocionalmente instável) e perturbação depressiva*», configurando uma «*anomalia psíquica grave e sem cura, sendo as lesões psíquicas permanentes*» – e as circunstâncias dos factos – nomeadamente o prolongado aproveitamento pelo arguido da situação de coabitação e das relações de intimidade e confiança com a vítima, em violação grave e persistente dos deveres de educação, promoção e apoio ao desenvolvimento harmonioso e inerente proteção que ao arguido se impunham pela relação de paternidade – revelam uma personalidade particularmente desvaliosa, com falta de preparação para, neste domínio, manter uma conduta lícita e evidente necessidade de socialização que se impõe pela aplicação da pena. Neste mesmo sentido se deve considerar a sucessão e a frequência dos atos praticados pelo arguido e a persistência da sua atuação, a revelarem, no seu conjunto, um muito elevado grau de ilicitude e uma tendência para a prática deste tipo de crimes para satisfação dos seus «*instintos libidinosos*».
- XI - O comportamento anterior e posterior aos crimes, as condições sociais e familiares e o tempo decorrido desde a prática dos crimes, embora não militem contra o arguido, não constituem base suficiente que, perante a gravidade dos factos definida pelas demais circunstâncias e a personalidade revelada na sua prática, permita justificar uma alteração favorável da pena aplicada. Na consideração dos fatores relevantes, são muito acentuados os graus de censurabilidade dos factos e elevadas as exigências de prevenção geral e especial, não se mostrando que a pena aplicada ultrapasse os limites impostos pela culpa.
- XII - Assim, tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável, de 6 a 25 anos de prisão, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática,



não se identifica fundamento que possa constituir motivo para intervenção corretiva na medida da pena única aplicada, de 10 anos de prisão, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração do disposto nos arts. 40.º, n.º 1, 71.º, n.º 2, e 77.º, n.º 1, do CPP.

29-01-2025

Proc. n.º 271/19.9PFOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carlos Campos Lobo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - De entre os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, destacam-se as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido «soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas situações de facto, pois só assim, no processo de determinação e realização do direito, no diálogo entre uma situação da vida e a hipótese normativa, é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - Resulta dos autos que existe semelhança das situações de facto apreciadas nos acórdãos alegadamente em oposição. Em ambas foi o processo provisoriamente suspenso nos termos do art. 281.º do CPP, mediante imposição de injunções e regras de conduta e em ambas, verificado o seu incumprimento, foi determinado o prosseguimento do processo sem prévia audição do arguido. Em ambos o acórdão se considerou e concluiu que o MP só podia determinar o prosseguimento do processo depois de proceder a essa audição.
- III - Perante a falta de audição do arguido os acórdãos extraem diferentes consequências de direito: enquanto no acórdão recorrido se concluiu que ocorreu uma nulidade dependente de arguição, da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP – consistente na insuficiência do inquérito por omissão da prática de ato legalmente obrigatório –, no acórdão fundamento concluiu-se que se verificou uma nulidade insanável da previsão da al. c) do art. 119.º do CPP por ausência do arguido num caso em que a lei impunha a sua comparência.
- IV - Porém, esta divergência é determinada por um elemento não coincidente da *ratio decidendi*, por uma divergência que afeta a identidade essencial das situações de «não audição do arguido», pois que, enquanto no acórdão recorrido se partiu do pressuposto de que a audição não tinha de ser «presencial», no acórdão fundamento partiu-se do pressuposto de que a audição «tem de ser pessoal» e presencial («na presença») de um técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições de suspensão, na terminologia do n.º 2 do art. 495.º do CPP, que o acórdão considera aplicável ao caso).
- V - Assim, é o recurso rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, em virtude de não se verificar oposição de julgados.



29-01-2025

Proc. n.º 170/23.0GAOFR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carlos Campos Lobo

Horácio Correia Pinto

**Recusa**

**Juiz desembargador**

**Pressupostos**

**Imparcialidade**

**Impedimentos**

**Juiz natural**

**Indeferimento**

- I - As situações de impedimentos legais previstas no art. 40.º do CPP, são taxativas.
- II - Nas als. c) e d) do n.º 1 referido art., está em causa a participação do juiz em fase anterior do processo, como claramente resulta da análise conjunta dos arts. 40.º e 43.º, n.º 2, posto que neste último se alude expressamente à intervenção “*noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º*”.
- III - Não é “*motivo grave e sério*”, para efeitos de recusa, a circunstância de o Senhor Juiz Desembargador recusado ter proferido, em relação ao mesmo arguido, uma anterior decisão sumária sobre questão processual, confirmada em conferência, ainda que tal decisão possa ser contrária a jurisprudência do Tribunal da Relação onde o mesmo exerce funções e a mesma estar em recurso no TC, porquanto os juízes são independentes e apenas estão obrigados ao acatamento das decisões de tribunais superiores.

29-01-2025

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-CN.G1A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso *per saltum***

**Roubo**

**Ofensa à integridade física simples**

**Sequestro**

**Prova por reconhecimento**

**Nulidade**

**Crime continuado**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Improcedência**

- I - Os reconhecimentos efectuados em audiência, apenas podem ser valorados associados ao depoimento da testemunha sem valor processual autónomo.



- II - Os bens jurídicos protegidos no crime de roubo são, para além da propriedade, a vida, integridade física e liberdade de decisão e acção, os quais se sobrepõem à propriedade e são eminentemente pessoais, pelo que, por força do art. 30.º, n.º 3, do CP, está excluído do campo de aplicação do crime continuado.
- III - Para verificação do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, é necessário que a matéria de facto dada como provada seja insuficiente para a decisão que o tribunal proferiu, isto é, não possa permitir o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais e os demais requisitos necessários a uma decisão de direito.
- IV - Normalmente este vício anda associado à não consideração pelo tribunal, ao nível dos factos provados ou não provados, de factos alegados pela acusação ou pela defesa. Estamos em presença daquilo que o direito civil considera não caracterização suficientemente dos “(...) *factos constitutivos do direito alegado*” (art. 341.º do CC).
- V - Estamos em presença de erro notório na apreciação da prova, sempre que do texto da decisão recorrida resulta, com evidência, um engano que não passe despercebido ao comum dos leitores e que se traduza numa conclusão contrária àquela que os factos relevantes impõem.

29-01-2025

Proc. n.º 823/23.2PTLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

José Carreto

Jorge Raposo

**Extradição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Estabelecimento prisional**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**  
**Improcedência**

- I - Por força do princípio da livre apreciação da prova, só nos casos excepcionais legalmente previstos, situações de prova legal não considerada, arbitrariedade ou juízos puramente subjectivos e imotiváveis, é possível sindicar a valoração efectuada pelo tribunal recorrido, sob pena de estarmos em presença de um novo julgamento *in totum* e não a corrigir possíveis erros, tal como o legislador pretende em matéria de apreciação do facto em sede de recurso.
- II - Para se poder concluir pela violação dos direitos humanos por parte do Estado requerente da extradição, não basta a mera alegação genérica de violação sistemática de direitos dos detidos nas prisões ou a ausência de garantias de um julgamento justo e equitativo, exigindo-se, sempre, que seja demonstrado nos autos que se verifica a existência de um risco sério e efectivo, concretamente a respeito do extraditando.

29-01-2025

Proc. n.º 261/24.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Jorge Raposo

António Augusto Manso

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**



**Ofensa à integridade física grave**  
**Dano biológico**  
**Excesso de pronúncia**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição de recurso**

29-01-2025  
Proc. n.º 124/18.8GCSEI.C1.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***  
**Roubo qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Doença mental**  
**Anomalia psíquica posterior**  
**Questão nova**  
**Improcedência**

29-01-2025  
Proc. n.º 160/22.0GEBRG.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Lopes da Mota  
Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Rejeição parcial**  
**Burla**  
**Branqueamento de capitais**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Instigação**  
**Improcedência**

- I - Não é admissível recurso para o STJ, de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, quer estejam em causa penas parcelares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo jurídico.
- II - Precludido fica ainda, em consequência, o conhecimento em recurso de todas as questões conexas, processuais ou substanciais, que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, respetivas nulidades e aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões atinentes



à obtenção e apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares ou única, bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

- III - No caso, só a pena única excede 8 anos de prisão e só a matéria de direito que foi alvo de impugnação em recurso pode constituir objecto de apreciação, devendo o recurso ser rejeitado na parte restante.
- IV - Dentro da moldura abstrata de 4 anos e 6 meses (pena mais elevada das penas parcelares) e 25 anos de prisão (já que o somatório das penas em concurso atinge os 51 anos e 1 mês, não podendo ser aplicada pena superior à de 25 anos de prisão – art. 77.º, n.º 2 do CP), englobando o ilícito de conjunto, 31 crimes, sendo 19 de burla qualificada, 11 de burla e 1 de branqueamento, justifica-se confirmar a pena única de 13 anos de prisão, em que o recorrente foi condenado, pena que se mostra justa, equilibrada e proporcional, necessária a acautelar as exigências de prevenção geral e especial no caso sentidas sem exceder os limites da culpa.

29-01-2025

Proc. n.º 1170/18.7JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in melius***

**Irrecorribilidade**

**Rejeição parcial**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Atenuação da pena**

**Furto qualificado**

**Roubo**

**Falsificação ou contrafação de documento**

**Burla informática**

**Improcedência**

- I - A moldura abstracta da pena única a fixar ao arguido (nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP), não pode ser objecto de atenuação especial nos termos do art. 72.º do mesmo diploma legal, quer pela sua natureza quer pela sua inserção sistemática no CP.
- II - Referindo-se a factos e surgindo, no caminho de aplicação das penas, na fase da determinação das penas parcelares, será neste momento que o tribunal deve ponderar sobre a sua viabilidade e aplicação, sendo, apenas, aplicável aquando da determinação das penas parcelares ou singulares.
- III - Não é admissível recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, nesta inadmissibilidade se englobando todas as questões conexas, processuais ou substanciais, que digam respeito a essa decisão.
- IV - Neste caso, só as penas únicas excedem 8 anos de prisão e, nos termos referidos, só a matéria de direito que foi alvo de impugnação em recurso pode constituir objecto de apreciação, devendo os recursos ser rejeitados na parte restante.



- V - Dentro da moldura abstrata de 4 anos e 9 meses a 25 anos de prisão, mostra-se justa equilibrada e proporcional a pena única de 12 anos de prisão em que foi condenado o arguido CC, em cúmulo jurídico, englobando 18 crimes de furto qualificado, 1 crime de introdução em lugar vedado ao público, 2 crimes de falsificação de documento, 1 crime de roubo, 6 crimes de burla informática, 1 crime de dano 1 crime de furto e 1 crime de furto de uso de veiculo, não se justificando, por desnecessidade, qualquer intervenção correctiva.
- VI - Considerando a moldura abstrata de 6 anos a 25 anos de prisão, justifica-se confirmar a pena única de 12 anos de prisão em que foi condenado o arguido BB, em cúmulo jurídico englobando 1 crime de roubo qualificado, 9 crimes de furto qualificado, 1 crime de simulação de crime e 1 crime de auxílio material, por se mostrar justa e necessária a satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial que neste caso se fazem sentir sem que exceda o limite da culpa.
- VII - Levando em conta a moldura abstrata de 3 anos e 9 meses a 25 anos de prisão, não carece de intervenção correctiva, sendo antes de confirmar, a pena única de 9 anos de prisão, em que foi condenado o arguido AA, em cúmulo jurídico englobando 11 crimes de furto qualificado, 1 crime de introdução em lugar vedado ao publico e 1 crime de falsificação de documento, pena que respeita os parâmetros e critérios seguidos em casos semelhantes.

29-01-2025

Proc. n.º 11/19.2GEVFR.P1.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Lopes da Mota

Antero Luís

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Dolo**

**Injúria**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Rejeição**

- I - São requisitos formais para admissão do recurso de fixação de jurisprudência:
1. a legitimidade do recorrente (art. 437.º, n.º 5, do CPP);
  2. o trânsito em julgado de ambos os acórdãos;
  3. a tempestividade do recurso (no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido);
  4. a identificação e publicação do acórdão fundamento;
  5. a divergência deve ocorrer entre acórdãos (decisões de natureza coletiva);
  6. não existir sobre a matéria acórdão de fixação de jurisprudência.
- II - São requisitos materiais ou substanciais:
1. ambos os acórdãos sejam tirados no domínio da mesma legislação;
  2. ambos respeitam à mesma questão de direito;
  3. assentem em soluções opostas;
  4. a oposição diga respeito à decisão e não aos fundamentos;
  5. a oposição deve ser expressa, e
- III - Como requisito complementar deve existir identidade de factos.
- IV - Sendo no acórdão recorrido imputada a prática de um crime de injúria e no acórdão fundamento um crime de condução sob o efeito do álcool, não existe identidade de factos.



- V - Estando em causa a descrição ou não do elemento subjectivo do crime, e usando-se no acórdão recorrido a expressão tabelar “*as arguidas agiram de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo da ilicitude das suas condutas e que as mesmas eram proibidas e punidas por lei*” e no acórdão fundamento “*o arguido sabia que estava sob a influência do álcool mas, ainda assim conduziu o veículo nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, bem sabendo que a sua conduta era e é proibida e punida por lei. Agiu de forma livre, voluntária e consciente*” não há identidade de descrição fáctica fundamentador da oposição de julgados.

29-01-2025

Proc. n.º 141/22.3GCBRG.G1-A.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de revisão**

**Condução sem habilitação legal**

**Carta de condução**

**Qualificação jurídica**

**Crime**

**Contraordenação**

**Injustiça da condenação**

**Improcedência**

- I - O instituto do recurso de revisão de uma decisão transitada, visa estabelecer um ponto de equilíbrio entre valores da segurança e certeza jurídicas, impostos pelo caso julgado, perante os interesses da verdade e da justiça através do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, em casos excepcionais e taxativamente enumerados, tendo como substrato o conhecimento da falibilidade humana.
- II - Através do recurso de revisão visa saber-se se deve ser autorizado um novo julgamento da causa, relativa à mesma causa já julgada, e tem por fundamento e legitimação a CRP (art. 29.º, n.º 6) e de outros instrumentos internacionais, como a CEDH - Protocolo 7.º, art. 4.º, n.º 2, e sua regulamentação decorre dos arts. 449.º a 466.º do CPP, e os seus fundamentos constam do art. 449.º do CPP.
- III - Atenta a natureza excepcional deste recurso, ao dever de lealdade processual e à inércia do arguido que sabendo daqueles meios ou factos não os trouxe ao processo, quer em face da defesa orquestrada quer por outros fatores não impeditivos da sua apresentação, é de considerar novos os meios de prova que não foram apresentados ao tribunal para apreciação e que não eram conhecidos do recorrente ou sendo-o estava impossibilitado de os apresentar, o que deverá ser comprovado.
- IV - Estando em causa a qualificação jurídica dos factos (crime ou contraordenação) pelo qual o arguido sempre teria de ser condenado, ocorrendo esta, não estamos perante uma grave dúvida sobre a justiça da condenação, pois esta sempre ocorreria.

29-01-2025

Proc. n.º 413/22.7PDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo



Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Ocultação de cadáver**  
**Homicídio**  
**Prova proibida**  
**Depoimento indireto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Lei da proteção de testemunhas**  
**Inconstitucionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcial**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Com a redação introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29-08, o art. 400.º, al. f) passou a estabelecer que não há recurso “De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos” donde resulta que o acento tónico ou critério foi colocado na pena concreta aplicada, o que teve o efeito restritivo da possibilidade de recurso.
- II - Tendo os arguidos sido condenados na pena de 1 ano e 9 meses e na pena de 1 ano, de prisão respetivamente, confirmada pela Relação, verifica-se que ocorre a dupla conforme, da qual não há recurso para o STJ, no que respeita às penas inferiores a 8 anos de prisão.
- III - O depoimento indireto ou por ouvir dizer, tal como previsto no art. 129.º do CPP, não é prova proibida, é apenas prova regulada no seu procedimento e admissibilidade.
- IV - Tal depoimento é válido e valorável se indicar a pessoa a quem se ouviu e esta for chamada a depor e será ainda valorável mesmo que não seja chamada a depor se esta não poder ser inquirida por um daqueles três fatores previsto na norma. Não exige a lei mais nenhum requisito para a validade e valoração de tal depoimento, o qual como todos os demais está sujeito à livre apreciação da prova imposta pelo art. 127.º do CPP.
- V - O depoimento da testemunha indireta e a sua valoração não pode estar dependente da confirmação do facto por parte da testemunha fonte, pois esta tal como as demais não está livre dos condicionamentos que impedem sobre a testemunha na prestação do seu depoimento, pelo que a sua valoração está apenas dependente das regras da experiência e da livre convicção do tribunal, que aprecia ambos os depoimentos, e sua concatenação com as demais prova.
- VI - A lei não impõe que a pessoa chamada (testemunha fonte) preste depoimento, podendo recusar-se legalmente a fazê-lo (art. 134.º do CPP)
- VII - A regulamentação da proteção de testemunhas e as condições da prestação do seu depoimento consta da Lei n.º 93/99, de 14-07 na sequência do estabelecido no art. 139.º, n.º 2, do CPP, estabelecendo o art. 19.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99 que “2 - *Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.*”
- VIII - Tal significa que não pode ser essa a única prova para a condenação, pelo que a tais depoimentos se devem juntar outras provas no mesmo sentido, ou que não sejam decisivas



para a condenação, querendo com isto significar, de igual modo, que terão de existir outras provas, e todas juntas é que podem convencer o tribunal da verdade da acusação e consequentemente condenar o acusado

- IX - Exigir que os depoimentos das testemunhas ocultadas sejam corroborados (ou seja, confirmados por outras provas), traduzir-se-ia na desnecessidade de tais depoimentos (das testemunhas ocultadas) para a condenação, donde não fazia sequer sentido a existência do instituto de proteção das testemunhas.
- X - Exige-se apenas a existência de outras provas (ou seja, os depoimentos das testemunhas ocultadas não sejam as únicas provas), e que todas elas devidamente analisadas, criticadas e conjugadas entre si, suportem a condenação, quer se refiram à totalidade dos factos quer a parte deles e desse modo interligados não estejam, em contradição com a prova oculta, antes lhe conceda credibilidade.
- XI - A não revelação à defesa da identidade da testemunha oculta, não ofende o princípio do contraditório ínsito no art. 32.º, n.º 5, da CRP, que delega no legislador ordinário a delimitação dos atos sujeitos a contraditório, sendo aquela ocultação em face da lei de proteção de testemunhas não desproporcionada;
- XII - O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito por aqueles critérios que presidem à sua determinação, com eventual correção da medida da pena aplicada se o caso a justificar.

29-01-2025

Proc. n.º 1142/22.7JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentos**  
**Questão nova**  
**Qualificação jurídica**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos recursos cabíveis na al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, os recorrentes não podem invocar, como fundamento do recurso, a existência, no acórdão recorrido, de vícios decisórios, o que, em todo o caso, não impede o seu conhecimento oficioso.
- II - Tem sido posição unânime do STJ que, no regime em vigor, os vícios decisórios e as nulidades referenciados no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, só constituem alicerce recursivo para o STJ nos casos previstos na al. a) – recurso de decisão da relação proferida em 1.ª instância – e al. c) – recurso *per saltum* de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo – do n.º 1 do art. 432.º do mesmo complexo normativo, não sendo pois, nos termos da al. b) do mesmo n.º 1 admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do dito art. 410.º.
- III - Assim, julgado pelo tribunal de 2.ª instância um recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, onde se suscitaram nulidades, o recorrente, discordando da decisão daquele,



- apenas pode impugnar esta última decisão e não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância.
- IV - Não se suscitando junto do tribunal de 2.<sup>a</sup> instância, determinada questão ou questões, configura inovatória posição, a submeter à apreciação deste STJ, um aspeto que não levou à ponderação daquele tribunal pois, sendo certo que pode o recurso ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, por norma, não pode o mesmo ter outros que, por opção do recorrente foram excluídos do conhecimento na decisão em apreciação.
- V - O recurso, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial apenas pode ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com questões novas, salvo aquelas que sejam de conhecimento oficioso.
- VI - A ideia de avultada compensação remuneratória, agravante expressa na al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, assenta num exercício de ponderação global e conjugada de diversos fatores indiciários, de índole objetiva tais como, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, do volume de vendas/negócio/transporte, da duração da atividade, do seu nível de organização e de logística, do grau de inserção do agente na rede clandestina que forneçam/apontem para uma determinada imagem/ideia do valor da remuneração obtida ou que se visava obter.
- VII - Nessa medida, a avultada compensação remuneratória pode não ressaltar imediata ou diretamente da prova do lucro conseguido ou a conseguir, não está dependente de qualquer estudo ou análise contabilística, consumando-se com a expectativa da obtenção de grandes lucros.

29-01-2025

Proc. n.º 738/20.6T9TVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Horácio Correia Pinto

Jorge Raposo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Identidade de factos**

**Termo de identidade e residência**

**Notificação**

**Leitura da sentença**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência envergando a dimensão de anulação do caso julgado, contrariamente aos recursos ordinários que se destinam a impedir a formação do trânsito das decisões, é um recurso excecional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objetivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito/contraponto, originado por duas decisões em oposição respeitantes à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Tem sido entendimento deste STJ que a interposição do recurso para fixação de jurisprudência, depende da verificação de pressupostos formais - a legitimidade do recorrente e interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação, com justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito, o trânsito em julgado de ambas as decisões e a tempestividade - e materiais - a existência de oposição entre dois acórdãos do STJ, ou entre



dois acórdãos das Relações, ou entre um acórdão da Relação e um do STJ; a verificação de identidade de legislação a coberto da qual foram proferidas as decisões; a oposição referente à própria decisão e não aos fundamentos; as decisões em oposição serem expressas e a identidade de situações de facto.

- III - Não se mostram cabalmente verificados os pressupostos materiais quando, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento se apresentam factos/acontecimentos históricos que não se equivalham para efeitos de subsunção jurídica.
- IV - Quando no acórdão recorrido se afirma que o arguido foi notificado da data da leitura da sentença para a morada do TIR, estava devidamente representado por defensor e, nessa medida, se considerou regularmente notificado, e no acórdão fundamento se conclui que o arguido, pura e simplesmente não foi convocado por qualquer meio da data da leitura da sentença, é patente que não se mostram verificados/clarificados os necessários requisitos para declarar a oposição de julgados.

29-01-2025

Proc. n.º 2072/20.2T9GDM.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

José Carreto

Jorge Raposo

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Juiz desembargador**  
**Ministério Público**  
**Indeferimento**

A relação de proximidade pessoal e profissional no início da carreira, há mais de 20 anos, entre o requerente de escusa e o arguido não constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do escusando em processo que lhe foi distribuído para intervenção pontual de apreciação de nulidades invocadas na fase de inquérito

29-01-2025

Proc. n.º 46/18.2TRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

**Recurso de revisão**  
**Contraordenação**  
**Crime**  
*Non bis idem*  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

- I - A revisão com o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige dois requisitos cumulativos positivos – a novidade (de factos ou meios de prova) e as dúvidas (graves) sobre



a justiça da condenação – e um negativo – que o único fim do recurso não seja a medida da pena (n.º 3 do art. 449.º).

- II - Não se verifica esse fundamento se o novo meio de prova não existe e se baseia em meras conjecturas e hipóteses sem sustentação sobre um processo em fase de inquérito em que a aqui arguida não é visada e em que não se pode sequer sugerir uma identidade parcial entre os factos pelos quais a arguida aqui foi condenada e os factos sobre os quais incide a investigação em curso nesse inquérito.
- III - O recurso de revisão não é a via adequada para questionar a violação do princípio *ne bis in idem*.

29-01-2025

Proc. n.º 348/23.6YUSTR-A.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

António Augusto Manso

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Irregularidade**  
**Falta de notificação**  
**Indeferimento**

- I - O ato nulo não se confunde com o ato inexistente, pois não obstante eventual causa de nulidade ou de revogação o ato foi praticado e tem existência e produziu efeitos processuais que são consequência direta da sua prolação em sede de recurso - qual seja, no que aqui importa, a elevação do prazo máximo da prisão preventiva por disposição expressa e clara do citado n.º 6 do art. 215.º - , mesmo que viesse a ser revogado ou anulado.
- II - Conforme é entendimento seguro do STJ, a providência de *habeas corpus* não é meio processual próprio para arguir e decidir nulidades ou irregularidades das decisões proferidas a montante da situação de prisão ilegal invocada por requerente de providência de *habeas corpus* com algum dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º CPP.

09-01-2025

Proc. n.º 59/21.7SULSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Requisitos**



**Garantia**  
**Recusa facultativa de execução**

Tendo o MDE em execução sido emitido, pela Bélgica, para detenção e entrega do requerido para efeitos de procedimento criminal, não existindo, por tal razão, o compromisso do Estado Português em executar qualquer pena ou medida de segurança, e não existindo também fundamento para a pretendida interpretação extensiva do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não há, *in casu*, lugar à aplicação do motivo de não execução facultativa do mandado, previsto na referida alínea.

09-01-2025

Proc. n.º 2953/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Jorge Bravo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Arma**  
**Violência doméstica**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - É de rejeitar – e, por isso, inadmissível – o recurso de acórdão da Relação, proferido em recurso, relativamente à confirmação da condenação do arguido pelo crime de violência doméstica, em pena de quatro anos de prisão, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b) *a contr.* e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, ao abrigo do regime da dupla conforme.
- II - Não se mostra ter sido excessiva, desproporcional e, por isso injusta, a pena de prisão aplicada ao recorrente, em medida de 22 anos de prisão, por crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma, p.p. nos termos das disposições combinadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), ambos do CP, e 86.º, n.ºs 3 e 4, do RJAM (Lei n.º 5/2006, de 23-02), no culminar de um longo e penoso processo de violência doméstica, sendo elevadíssimo o grau de culpa e da ilicitude da atuação do arguido, para além das relevantes exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sem que se prove qualquer fator com verdadeiro relevo atenuante.

09-01-2025

Proc. n.º 1836/23.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

João Rato

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**



**Prazo da prisão preventiva**  
**Decisão penal condenatória**  
**Recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Condenação**  
**Improcedência**

- I - A elevação do prazo máximo de prisão preventiva prevista no n.º 6 do art. 215.º do CPP, pressupondo a condenação em 1.ª instância, em pena de prisão, e a confirmação desta decisão no recurso interposto, não depende do trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso, verificando-se a elevação do prazo referido com a mera prolação do acórdão proferido em recurso.
- II - Tendo o requerente suportado a pretensão deduzida na ultrapassagem do prazo máximo de dois anos de prisão preventiva, previsto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, ignorando o disposto no n.º 6 do mesmo art., quando não podia desconhecer os crimes pelos quais foi condenado no acórdão proferido pela 1.ª instância, as penas parcelares e única aí impostas, e a sua integral confirmação pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em recurso, também, por si interposto, é manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*, pelo que, deve ser condenado no pagamento da soma prevista no n.º 6 do art. 223.º do CPP, que se fixa em 10 UC.

15-01-2025  
Proc. n.º 59/21.7SULSB-G.S1 - 5.ª Secção  
Vasques Osório (Relator)  
António Latas  
Jorge Bravo  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Decisão penal condenatória**  
**Recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Condenação**  
**Improcedência**

É de indeferir, por carecer de fundamento bastante, o pedido de *habeas corpus* formulado por arguido que viu ser confirmada, em recurso para o Tribunal da Relação, a pena única de 7 anos e 6 meses aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, uma vez que o limite da prisão preventiva não é o estabelecido nos n.ºs 1, al. d) e 2, mas sim o que resulta da sua conjugação com o n.º 6 do art. 215.º do CPP.

15-01-2025  
Proc. n.º 59/21.7SULSB-I.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Bravo (Relator)  
António Latas  
Jorge Gonçalves



Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**

- I - Não há qualquer razão para desvalorizar, na determinação da pena, a quantidade de cocaína transportada, em função de o recorrente ter atuado como “correio de droga”.
- II - Os chamados “correios de droga” constituem uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que, diversamente do alegado, não merecem, *de per si*, um especial tratamento penal de favor, no plano da ponderação da ilicitude, independentemente de se admitir que, no domínio da culpa, a sua posição pode ser mais diversificada. Sob pena de se incentivar o tráfico internacional, a resposta do sistema penal tem de ser firme, de modo a evitar o efeito de imitação.
- III - Ainda que o “correio de droga” possa não ter um conhecimento exato da quantidade de produto estupefaciente - o que no caso, note-se, não consta dos factos provados -, foge às regras da experiência comum que não tenha uma ideia da quantidade e qualidade do produto estupefaciente que transporta, pelo que a quantidade e a natureza do produto apreendido não podem deixar de ser consideradas no momento da determinação da medida da pena.

15-01-2025

Proc. n.º 527/23.6JELSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

**Requerimento**  
**Impedimentos**  
**Juiz desembargador**  
**Caso julgado**  
**Prazo**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - Apesar de a lei não estabelecer para os impedimentos, ao contrário do que sucede com a recusa e a escusa, qualquer marco processual limite para o requerimento da respetiva declaração, admitindo-a em qualquer estado do processo, ela não deixa, coerentemente com a sua própria natureza e finalidades, de fixar um limite temporal para formulação desse requerimento, como resulta indiscutível da expressão “*logo que [os sujeitos processuais antes referidos] sejam admitidos a intervir no processo*” constante do art. 41.º, n.º 2, do CPP, no sentido de o impedimento ser deles já conhecido ou cognoscível, prevenindo qualquer estratégia processual oportunista e desleal, entorpecedora da normal tramitação do processo e da eficácia das decisões nele proferidas, sob pena de a justiça ficar refém dessas mesmas estratégias, quer os sujeitos processuais às mesmas sejam ou não avessos.
- II - Na ausência de um prazo especial estabelecido nessa norma, o prazo aplicável para o exercício legítimo e admissível desse direito de requerer o impedimento do juiz reconhecido



aos referidos sujeitos processuais é o prazo geral de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, para a prática dos atos processuais.

- III - Assim sendo, considerando que os recorrentes conheciam a composição da formação colegial dos juízes desembargadores incumbidos do julgamento dos recursos por eles interpostos, pelo menos, desde o dia 14-03-2024, quando se presume ter-lhes sido notificado o despacho do juiz desembargador relator de 11-03-2024, o prazo de 10 dias para requererem a declaração do respetivo impedimento, descontado o período de férias judiciais de Páscoa intercorrente, esgotou-se no dia 02-04-2024, podendo, nos termos dos arts. 104.º, 107.º, n.º 5, e 107.º-A do CPP, por referência aos art. 138.º e 139.º do CPC, estender-se até ao dia 05 desse mesmo mês e ano.
- IV - Em consequência, tendo formulado o requerimento de declaração de impedimento apenas em 11-04-2024, apreciado e negado pelo referido despacho do juiz desembargador relator, de 14-04-2024, ora recorrido, forçoso é concluir que o mesmo foi apresentado fora de prazo, sendo, portanto, intempestivo e, obstativo do conhecimento do recurso.

15-01-2025

Proc. n.º 1325/19.7PFLRS.L2-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Instrução**

**Despacho de pronúncia**

**Processo respeitante a magistrado**

**Difamação**

**Dever de fundamentação**

**Procedência**

**Despacho de arquivamento**

- I - O despacho de pronúncia ora sindicado cumpriu cabalmente o dever de fundamentação dos atos jurisdicionais decisórios, permitindo aos seus destinatários e às instâncias de recurso apreender e compreender o *iter* racional da formação da convicção do juiz e o seu escrutínio, como, aliás, evidenciam a motivação e conclusões dos recursos que dela foram interpostos pelo MP e pela arguida, rebatendo precisamente, além do mais, esse convencimento e os respetivos fundamentos, sendo certo que a falta de fundamentação não se confunde com a discordância ou com a eventual insuficiência indiciária dos elementos típicos do crime imputado.
- II - No caso em apreço, tendo a arguida adquirido esta qualidade, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CPP, por contra si ter sido requerida a abertura de instrução, esse estatuto processual não tinha de ser atribuído no inquérito, em cumprimento das disposições conjugadas dos seus arts. 58.º, n.º 1, 59.º e 272.º, n.º 1, nem daí decorre a nulidade sanável e dependente de arguição, nos termos previstos nos arts. 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), e 121.º do mesmo Código.
- III - Ao contrário do que, em regra, sucede no inquérito, o interrogatório do arguido não constituiu um ato de realização obrigatória na instrução, sem prejuízo do direito potestativo do arguido a solicitá-lo, conforme decorre do art. 292.º, n.º 2, do CPP, hipótese que aqui não se coloca, considerando que a arguida não o solicitou e até renunciou ao direito de estar presente no debate instrutório, aí sendo representada pela sua defensora.



- IV - Tendo a decisão de pronúncia dado como suficientemente indiciados os factos constantes do RAI, para o qual remeteu, do qual não é possível extrair as circunstâncias concretas que desembocaram na peça recursiva na qual foi inserta a referida e censurada expressão e a matéria de facto esclarecedora da concreta tramitação processual que culminou nessa peça recursiva e inserção de tal expressão, cuja verdadeira natureza fica por compreender na sua totalidade na correspondente dinâmica processual, nomeadamente quanto a tratar-se da imputação de factos ou de juízos sobre a ofendida, enquanto juíza titular do processo, ou de mero juízo da arguida, enquanto procuradora no processo, sobre a tramitação deste, que considerou anómala e impeditiva do exercício do seu *múnus*, podia até concluir-se pela atipicidade e não punibilidade dessa conduta.
- V - Por outro lado, nada se tendo apurado quanto ao verdadeiro sentido da expressão “*chicana processual*”, de entre os vários que a sua polissemia comporta e cuja identificação só aquele concreto *iter* processual permitiria, sendo certo que ela pode e é entendida no próprio meio judiciário, não necessariamente com o sentido ofensivo da honra da pessoa a quem é imputada, mas como uma atuação processual obstrutiva da fluidez processual, uma vez em exercício abusivo de prerrogativas legais, outras como expressão de desadequada, mesmo errada direção e gestão processual, por inabilidade, distração ou incorreta interpretação aplicativa das pertinentes normas, substantivas e adjetivas, do titular do processo ou mesmo da secção, não se mostra viável concluir que os autos contêm indícios suficientes da prática pela arguida do crime de difamação agravada pelo qual vem pronunciada, nos termos previstos no art. 283.º, n.º 2, aqui aplicável por força do art. 308.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP, antes se afigurando que a probabilidade de a arguida ser dele absolvida em julgamento, mesmo mantendo-se inalterada a matéria de facto considerada indiciada, limitada, relembra-se, à do RAI, supera largamente a da sua condenação.

15-01-2025

Proc. n.º 297/23.8TRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

**Recurso *per saltum***

**Coação sexual**

**Importunação sexual**

**Abuso sexual de crianças**

**Qualificação jurídica**

***In dubio pro reo***

**Erro notório na apreciação da prova**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Improcedência**

- I - O princípio *in dubio pro reo* dá resposta à questão processual da dúvida sobre o facto, impondo ao juiz que o *non liquet* da prova seja resolvido a favor do arguido, assim assegurando a *presunção de inocência*, enquanto elemento estruturante do processo penal.
- II - Na fase de recurso, a demonstração da violação do *pro reo* passa pela sua notoriedade, em moldes idênticos à demonstração do vício de *erro notório na apreciação da prova*, isto é, deve resultar do texto da decisão, de forma objectiva, clara e inequívoca, que o juiz, tendo



- ficado na *dúvida razoável* sobre a verificação de determinado facto desfavorável ao agente, o considerou provado ou, inversamente, tendo ficado na *dúvida razoável* sobre a verificação de determinado facto favorável ao agente, o considerou não provado.
- III - O critério especial da determinação da medida da pena em caso de concurso de crimes, previsto no n.º 2 do art. 77.º do CP, impõe a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, indicando os primeiros a *gravidade do ilícito global* praticado e a avaliação da *personalidade unitária* do agente, se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa da sua personalidade ou, pelo contrário, apenas indica uma pluriocasionalidade, desta desligada.
- IV - Tendo o recorrente sido condenado pela 1.ª instância, numa pena de 2 anos de prisão, por crime de *coacção sexual agravado*, em três penas de 9 meses de prisão, por outros tantos crimes de *importunação sexual*, em duas penas de 3 anos e 6 meses de prisão, por outros tantos crimes de *abuso sexual de crianças*, e em duas penas de 6 meses de prisão, por outros tantos crimes de *abuso sexual de crianças* na forma tentada, no que à *gravidade do ilícito global* respeita, porque nos encontramos perante diversos crimes de natureza sexual, cometidos contra menores, alguns deles com contacto físico entre agressor e vítimas, com similares modos de abordagem e aproveitamento, e com relativa proximidade temporal, sendo evidente a conexão próxima entre todos os ilícitos típicos, é de concluir por uma ilicitude global de grau médio/elevado, e no que à *personalidade unitária* do arguido concerne, a pluralidade de ofendidas, a repetição, em alguns casos, da conduta, o aproveitamento da relação de proximidade quanto a duas das vítimas e a não assunção da culpa apontam para traços de uma personalidade mal formada, desvaliosa, contrária ao direito e claramente virada para a satisfação de ‘interesses’ imediatos próprios.
- V - Atenta a moldura penal abstracta aplicável, considerando a *gravidade do ilícito global* e a *personalidade unitária* do recorrente, a pena única de 6 anos de prisão fixada pelo acórdão recorrido, situada ligeiramente acima de primeiro quarto daquela moldura, mostra-se necessária, adequada, proporcionada e plenamente suportada pela medida da culpa, devendo, por isso, ser mantida.

15-01-2025

Proc. n.º 3673/21.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

João Rato

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Homicídio qualificado**  
**Profanação de cadáver**  
**Descendente**  
**Maternidade**  
**Prova pericial**  
**Prova testemunhal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Qualificação jurídica**  
**Infanticídio**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**



**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A perícia de psiquiatria forense constitui um meio de prova de valor qualificado, nos termos dos arts. 159.º e 163.º do CPP, não podendo o seu estatuto epistemológico, desde que não validamente contrariado, e como tal reconhecido pelo tribunal, ser posto em causa pelo teor de um depoimento testemunhal.
- II - A relevância do conteúdo do depoimento de testemunha psicóloga que acompanhou a arguida em período próximo da prática dos factos, não poderia ser valorado enquanto prestado na qualidade de *Expert Witness*, uma vez que está pressuposto que tais “testemunhas” fornecem o seu testemunho sem ter contactado previamente com os factos ou tido uma conexão direta e pessoal com os mesmos.
- III - Apesar de a perícia de Psiquiatria Forense ter sido elaborada e produzida em três “momentos” bem precisos (relatório inicial, relatório complementar e esclarecimentos adicionais do senhor perito), não pode dizer-se que, por tal facto e pela circunstância de não terem sido escrupulosamente observados as indicações da recomendação para a realização de Perícias de Psiquiatria da Direção da Secção de Subespecialidade de Psiquiatria Forense (SSPF) do Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos, tal meio de prova não possa funcionar como perícia e com o inerente valor probatório.
- IV - Resultando dos elementos factuais demonstrados nos autos que o resultado morte do recém-nascido é imputável à atuação da arguida, impõe-se indagar se a morte deve ser imputada a título de homicídio (simples, qualificado ou privilegiado) ou de infanticídio.
- V - Para que se considere preenchido o tipo de crime de infanticídio, previsto no art. 136.º do CP, é necessário que a mulher tenha atuado sob a influência perturbadora do parto e tenha praticado o infanticídio durante ou logo após o parto. Quer se analise esta determinação da conduta como um elemento da tipicidade da conduta, ou como um elemento relevante em sede de culpa do agente, o certo é que “o estado de perturbação pode ser condicionado tanto endogenamente (v.g., por força de uma tendência ou mesmo de uma crise depressiva da mulher), como exogenamente (pelo particular peso que para a mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente – v.g. a supra aludida “desonra” – ou economicamente fundada)”.
- VI - Não se tendo concluído por qualquer indício de anomalia psíquica, estado psicótico ou dissociativo, ou de perturbação ou de desorganização de personalidade da arguida, é correto afastar o preenchimento da circunstância típica do crime de infanticídio e qualificar a conduta como crime de homicídio qualificado, p. p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP.
- VII - Ponderando o grau de culpa, as necessidades de reprovação, de prevenção geral e especial e de ressocialização e reintegração, situação económico-financeira da arguida e suas condições de vida, apesar da ausência de antecedentes criminais, no quadro de uma moldura legal da pena entre os 12 anos e 25 anos, fixar na medida de 13 anos de prisão a pena ajustada às demonstradas circunstâncias do facto e da culpa da arguida, afigura-se adequado e não se mostra uma pena desproporcionada nem injusta.

15-01-2025

Proc. n.º 687/22.3JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Celso Manata



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Fraude fiscal**

**Prescrição das penas**

**Suspensão da execução da pena**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem por finalidade ou objetivo primeiro, fixar jurisprudência no interesse da unidade do direito, resolvendo o conflito suscitado, (cfr. art. 445.º, n.º 3, do CPP), relativamente à mesma questão de direito, evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, harmonizar a jurisprudência no sentido de que, perante a mesma lei, não existam decisões opostas que não só conduzem a diferentes soluções para diferentes destinatários, como se cria a ideia de uma instabilidade e insegurança na comunidade sobre o funcionamento da Justiça enquanto administrada pelos tribunais.
- II - Da natureza excecional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um reforçado grau de exigência na apreciação da sua admissibilidade, por forma a evitar a sua vulgarização e banalização, enunciado a lei os respetivos requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes e exigidas por essa excecionalidade,
- III - Um dos requisitos materiais/substanciais da admissibilidade deste recurso, é a verificação de oposição de acórdãos, ou seja, a oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito perante identidade de situações de facto proferidas no domínio da mesma legislação vigente.
- IV - Quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento, está em causa a apreciação do prazo de prescrição da suspensão da execução da pena, enquanto pena de substituição da pena principal de prisão, ou seja, saber se lhe é aplicável o prazo do disposto na al. d) do art. 122.º do CP (prazo de 4 anos), como decidido no acórdão recorrido, ou o prazo da pena principal de prisão, nos termos do n.º 1, als. a), b), e c), do mesmo preceito, consoante a respetiva medida pena aplicada, como decidido pelo acórdão fundamento.
- V - *In casu*, estamos perante as duas seguintes situações de facto:
- No acórdão recorrido, temos uma decisão de revogação da suspensão da execução da pena depois de decorrido o prazo desta, mas ainda não transitada em julgado;
  - No acórdão fundamento estamos perante uma revogação da suspensão da execução da pena antes de decorrido o respetivo prazo, mas entretanto já transitada em julgado.
- VI - Deste modo, não pode afirmar-se que acórdão recorrido e acórdão fundamento decidiram em sentidos opostos porque as situações de facto que estiveram na base da apreciação/decisão, são diferentes, logo não similares.

15-01-2025

Proc. n.º 211/09.3IDPRT.P2-B.S1 - 5.ª Secção

Luís Teixeira (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**



**Tráfico de estupefacientes**  
**Transporte marítimo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Tendo a *pena* por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e não podendo, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, a sua dimensão concreta resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), sem ultrapassar a medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o seu ponto mais baixo, onde ainda é comunitariamente suportável essa tutela.
- II - Estando em causa o tráfico internacional por via marítima, de cerca de 4 toneladas de canábis, com a utilização de duas *lanchas voadoras* tripuladas por vários indivíduos e de diversos instrumentos de navegação, tendo o recorrente, enquanto transportador por mar do estupefaciente, agido com dolo intenso e persistente, estando inserido em termos familiares, laborais e sociais e não tendo antecedentes criminais, sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral, e não passando despercebidas as exigências de prevenção especial, a pena de 6 anos de prisão fixada pela 1.ª instância, situada sobre o primeiro quarto da moldura penal abstracta aplicável, mostra-se necessária, adequada e proporcionada, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente, pelo que, a merecer alguma censura, não seria, seguramente, a da sua severidade, devendo, por isso, ser mantida.

15-01-2025

Proc. n.º 37/23.1JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Celso Manata

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Liquidação da pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

21-01-2025

Proc. n.º 535/11.0TXCBR-N.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Extradicação**  
**Prisão ilegal**



**Convenção internacional**  
**Detenção antecipada**  
**Prazo**  
**Direitos, liberdades e garantias**  
**Indeferimento**

- I - Entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América está em vigor a Convenção sobre extradição de criminosos, assinada em Washington em 07-05-1908 e ratificada em Portugal por carta régia de 21-09-1908, alterada e completada pelo instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14-07-2005, conforme o n.º 2 do art. 3.º do acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição, assinado em 25-06-2003, e o seu anexo de 14-07-2005 (aprovado pela resolução da AR n.º 46/2007, de 10-09).
- II - Em processo de extradição em que seja aplicável a convenção, como acontece nos autos, a Lei n.º 144/99, de 31-08, constitui legislação subsidiária.
- III - O art. 12.º da Convenção estabelece um prazo máximo de dois meses, a contar da detenção da pessoa a extraditar, para que o Estado requerente apresente o pedido de extradição, sob pena de esgotado este prazo, ser aquela restituída à liberdade.
- IV - Tendo o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América relativamente ao requerente do presente *habeas corpus* sido apresentado no prazo de 40 dias a contar da sua detenção, previsto no n.º 5 do art. 38.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, e tendo sido também, por maioria de razão, apresentado no prazo de dois meses a contar da mesma detenção, previsto no art. 12.º da Convenção, a manutenção da detenção, porque conforme com as disposições legais aplicáveis, não é ilegal, não se verificando, pois, *in casu*, qualquer dos fundamentos da requerida providência previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

23-01-2025

Proc. n.º 1741/24.2YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

António Latas

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conhecimento**  
**Culpa**  
**Podere de cognição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Redução**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Procedência parcial**

- I - O arguido, único sócio e gerente de uma sociedade (...) Unipessoal, Lda, declarado como contumaz por vários anos, foi condenado na 1.ª instância em 2024 na pena de 6 anos de prisão, por factos ocorridos em janeiro de 2002, após se apresentar voluntariamente em julgamento, como autor material de um crime de tráfico internacional de cocaína (cerca de



uma tonelada ocultada em embalagens no interior de lotes de madeira haviam sido importados por via marítima desde a América do Sul), crime esse p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

- II - O arguido interpôs recurso directamente para o STJ, negando a sua responsabilidade (omissão de conhecimento e culpa), a violação do princípio da presunção de inocência, a violação do disposto no art. 71.º, n.º 1, al. a), do CP, por se ter considerado elevada a ilicitude dos factos, a errada ponderação do impacto que o modo de execução do crime teve na determinação da medida da pena e a errada avaliação do relatório social, do relacionamento afetivo do arguido e da sua postura na audiência, impugnando assim a medida da sua culpa e a avaliação das exigências de prevenção geral e especial pedindo a sua atenuação e suspensão.
- III - O STJ conhece apenas de direito, (no caso admissível por se ter aplicado pena superior a 5 anos de prisão - *ex vi* do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), recurso esse que, porém, na impugnação de matéria de facto se baseou apenas na contraposição da sua versão à acolhida pelo tribunal, sem indicação de meios de prova e impugnação específica nos termos do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, a qual seria de todo ineficaz por inadmissibilidade formal mesmo pela via de um recurso para o Tribunal da Relação. Além do mais, nem se tendo sequer alegado nulidade e vícios previstos respectivamente nos arts. 379.º e 410.º do CPP, também do texto da decisão não se extraiu nenhum, sequer que fosse de conhecimento officioso.
- IV - As necessidades de prevenção geral, positiva ou de integração, e especial de socialização justificam e impõem uma formulação e configuração da pena adequada em função das finalidades que o direito penal visa (art. 40.º, n.º 1, do CP) e, assim, a medida da pena deverá resultar do grau concreto de intensidade da necessidade de tutela dos bens jurídicos, no caso concreto, ou seja, da tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da norma violada - a chamada prevenção geral positiva ou de integração - conjugada com a necessidade de prevenção especial positiva ou de socialização, destinada a evitar que, no futuro, o agente cometa novos crimes, finalidades essas que deverão operar dentro do limite inultrapassável ditado pela culpa.
- V - O direito não se afirma pela força, mas pela coerência ética, sendo certo que, quando as exigências da prevenção geral são particularmente acentuadas, isso há-de já reflectir-se em molduras abstractas particularmente severas (é o que sucede com o crime de tráfico de estupefacientes), não tendo que reflectir-se de novo, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração, na medida concreta da pena.
- VI - A medida da pena deve ser dada derradeiramente pelas exigências concretas de prevenção especial positiva dentro de um quadro delimitado, no seu limite máximo, pela medida da culpa (a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa) e, no seu limite mínimo, pelas exigências da prevenção geral positiva, de defesa do ordenamento jurídico.
- VII - Tendo o factor tempo no caso concreto, decorrido inexoravelmente, apesar de o arguido, actualmente reformado e com 70 anos, mas sem antecedentes criminais, após o dia dos factos se ter ausentado em fuga para o estrangeiro e estando e residir em Y durante os 22 anos seguintes, com residência conhecida registada no consulado X desde 1999, onde fez a sua vida normal, face à incompreensível inacção da justiça sem emissão sequer de mandados de detenção internacionais e não obstante o grau elevado de ilicitude do crime, não tendo os factos assumido expressão de pluriocasionalidade ou de tendência criminosa, antes revelando que se tratou de um acto pontual na vida do arguido, e que o seu papel nem sequer foi demasiado importante e decisivo na operação de transporte da cocaína para a Europa e que ao longo dos anos decorridos em que permaneceu em Y, mantendo uma vida social e familiar bem integrada, ao nível da prevenção especial as exigências de punição são muito fracas para não dizer fortemente esbatidas, concluindo-se assim pela desnecessidade de



aplicação de uma pena efectiva e justificando-se a sua redução a 5 anos de prisão suspensa na execução por igual período, condicionada à entrega, nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. c), do CP, por parte do arguido de uma soma de € 10 000,00, no prazo de 2 anos, a favor de uma instituição pública ou privada devidamente creditada, com o escopo do tratamento e prevenção da toxicod dependência, a indicar pelos serviços de reinserção social.

23-01-2025

Proc. n.º 3395/01.5JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

João Rato

**Recurso de revisão**  
**Homicídio qualificado**  
**Novos meios de prova**  
**Prova pericial**  
**Testemunha**  
**Improcedência**

23-01-2025

Proc. n.º 7/12.5JALRA-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Instituição bancária**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**  
**Acórdão fundamento**  
**Sentença cível**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas - oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.



- II - Resultando distintas as situações de facto e as questões de direito que estiveram na base das decisões proferidas nos acórdãos em confronto, um deles no âmbito da jurisdição criminal e o outro no âmbito da jurisdição civil, não se verifica a invocada oposição relevante de julgados que pressupõe que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e bem assim que neles haja expressa e explícita resolução da mesma e exata questão de direito, pelo que falece, manifestamente, um requisito substancial para a admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência.

23-01-2025

Proc. n.º 774/20.2T9CNT.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Jorge Bravo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Violência doméstica**  
**Qualificação jurídica**  
**Improcedência**

- I - Tratando-se de acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.
- II - Estando em causa, na violência doméstica, um bem jurídico plural ou complexo que poderá ser atingido por uma multiplicidade de condutas contempladas no tipo legal, releva a circunstância de as condutas em causa se verificarem no âmbito de uma relação de coabitação ou de uma relação familiar, ou análoga, ainda que sem coabitação, ou após o termo dessa relação, mas como consequência dela. É em função dessa circunstância que se determina a relação de especialidade entre cada um dos tipos legais que poderiam ser autonomamente preenchidos e o tipo de violência doméstica.
- III - Não se identifica na formulação do tipo legal a exigência de que se verifique necessariamente uma relação de domínio ou subjugação.

23-01-2025

Proc. n. 227/22.4PBMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Celso Manata

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Incapacidade processual**  
**Inimputabilidade**



**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Contradição insanável**

**Falta de fundamentação**

**Qualificação jurídica**

**Princípio da dupla incriminação**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Suspensão temporária da entrega**

**Improcedência**

**Recusa facultativa de execução**

- I - O recorrente foi apresentado e ouvido na Relação, através da diligência de “audição do detido” prevista no art. 18.º da LMDE, foi-lhe nomeado intérprete e teve a assistência da sua atual defensora, tendo declarado não consentir na sua entrega e não renunciar à regra da especialidade, nada constando no auto de audição que evidencie que a Ex.ma Juíza Desembargadora que ao mesmo presidiu, ou qualquer dos presentes, incluindo a ilustre defensora, detetaram qualquer dificuldade por parte do ora recorrente em compreender o significado do ato e nele efetivamente participar como sujeito processual.
- II - O recorrente foi notificado pessoalmente do acórdão recorrido, na sua tradução para a língua árabe, certificando-se que o mesmo “ficou ciente de todo o conteúdo do presente documento”, ali constando, efetivamente, a sua rubrica/assinatura na qualidade de notificado.
- III - Não se evidencia a existência de uma incapacidade processual do recorrente, no âmbito do processo de MDE, onde foi ouvido presencialmente, assistido por defensora e intérprete, sendo certo que a autoridade judiciária de emissão não deixará de avaliar a questão dessa eventual incapacidade já no âmbito do processo de investigação nela em curso, e bem assim a questão da imputabilidade / inimputabilidade reportada aos factos imputados.
- IV - Tendo em vista a lista de infrações que determinam a entrega sem controlo da dupla incriminação, cabe à autoridade judiciária de execução verificar se alguma das infrações indicadas pela autoridade judiciária de emissão integra uma das 32 categorias de infrações enumeradas no art. 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro relativa ao MDE (Decisão Quadro do Conselho da União Europeia n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002). Para esse efeito, apenas é relevante a definição de infração e de pena máxima em vigor no direito do Estado membro de emissão.
- V - A LMDE apenas prevê, no art. 12.º, n.º 1, al. e), como motivo de não execução facultativa do MDE, o decurso dos prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE, o que teria como pressuposto a verificação dos requisitos do art. 5.º do CP, o que, manifestamente, não é o caso.

23-01-2025

Proc. n.º 3451/24.1YRLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

**Branqueamento de capitais**

**Fraude fiscal**

**Dupla conforme**



**Pedido de indemnização civil**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação preliminar**

- I - Apesar da autonomia do regime de recursos em matéria penal, e da irrecorribilidade da decisão em matéria penal em função do regime da dupla conforme, não é de considerar inadmissível o recurso de revista excecional, que vise sindicar exclusivamente a decisão sobre matéria civil, com base no disposto nos arts. 400.º, n.º 3, do CPP e 672.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC.
- II - De acordo com o regime da dupla conforme em matéria civil, a título prévio, deve, assim, ser preliminarmente apreciada a admissibilidade da revista excecional pela formação deste STJ a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC.

23-01-2025

Proc. n.º 1161/17.5T9VIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Vasques Osório

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recusa**  
**Reclamação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Indeferimento**

- I - Não é atendível, e é, por isso, de indeferir, a reclamação que não identifica nenhum concreto fundamento de nulidade do acórdão impugnado, limitando-se a expressar discordância com a decisão impugnada irrecorrível.
- II - É igualmente insuscetível de proceder o pedido, alternativo, de revogação de acórdão, relativamente ao qual se esgotou o poder jurisdicional do tribunal.
- III - É inadmissível a invocação de inconstitucionalidades por via de reclamação contra acórdão do STJ (insuscetível de recurso ordinário) nos mesmos termos em que o é a invocação e apreciação de qualquer questão diversa das previstas no art. 425.º, n.º 4, do CPP, concretamente nos casos em que o reclamante teve oportunidade de suscitar a questão em momento anterior e não o fez e quando a questão foi suscitada, mas não foi conhecida, por intempestividade do requerimento de recusa.

23-01-2025

Proc. n.º 4500/20.8T9LSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Arguido**  
**Imparcialidade**  
**Deferimento**



- I - Relações de amizade consistentes e duradouras entre uma Senhora Juíza Desembargadora Adjunta num processo, com o arguido desse mesmo processo e com familiares seus, com frequência da casa e comparência em cerimónias sociais, bem como o conhecimento do assistente, por razões profissionais, durante mais de uma década, são motivos passíveis de criar reservas e desconfianças nos sujeitos processuais e na comunidade sobre a sua imparcialidade.
- II - A relação de amizade é semelhante aquela que o legislador, no art. 120.º, n.º 1, al. g), do CPC, consagrou expressamente como “*inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes*”, a qual, do ponto de vista do processo penal, tem a virtualidade de integrar o conceito aberto de “*motivo sério e grave*”.

23-01-2025

Proc. n.º 167/21.4T9NLS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Tráfico de estupefacientes**

**Furto qualificado**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Perdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Devendo o acórdão cumulatório ser uma peça autónoma e autossuficiente, constata-se que o acórdão recorrido observa a exigência de descrição dos factos praticados pelo arguido, em cada uma das decisões condenatórias que integram o concurso superveniente, o modo de atuação do arguido, as suas motivações e consequências e as suas condições pessoais e sociofamiliares, tudo factos necessários à revelação da ilicitude global e da personalidade unitária do arguido, a ponderar no juízo de aplicação da pena conjunta, pelo que não corre qualquer nulidade do acórdão por falta de fundamentação.
- II - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 4 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 13 anos e 3 meses de prisão (soma total de todas as penas parcelares aplicadas) – art. 77.º, n.º 2, do CP, não se afigura excessiva, desproporcional ou injusta a pena única de 6 anos e 2 meses de prisão, conquanto todas as penas parcelares fixadas tenham sido suspensas na sua execução, sem que tivessem sido cumpridas ou extintas.
- III - Verifica-se existir nulidade (parcial) do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, na estrita medida em que não ponderou a aplicabilidade do perdão a pessoas entre 30 e 30 anos, 11 meses e 29 dias – como é o caso do arguido –, ao abrigo do disposto das disposições combinadas dos arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º



1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, devendo, por isso, o tribunal do julgamento pronunciar-se expressamente sobre tal questão (art. 14.º, da Lei n.º 38-A/2023), atenta a relevância jurídica da questão, cuja solução se encontra pendente de decisão de uniformização de jurisprudência do STJ.

23-01-2025

Proc. n.º 1580/24.0T8AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Celso Manata

**Recurso de revisão**  
**Falta de conclusões**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Injustiça da condenação**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Indeferimento**

- I - Pelo Acórdão n.º 268/22, do TC, foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07 (*que define quais as categorias de dados que devem ser conservadas*), em conjugação com o art. 6.º (*que define o prazo de conservação – um ano*), com fundamento em violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º em conjugação com o n.º 2 do art. n.º 18.º, todos da CRP, tendo também sido declarada inconstitucional com força obrigatória geral, a norma do art. 9.º da Lei n.º 32/2008 (*que define as condições de acesso e de utilização dos dados, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja susceptível de comprometer as investigações, nem a vida ou integridade física de terceiros*), por violação do disposto no n.º 1 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 20.º em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da CRP.
- II - Em linha com o que tem sido sustentado por este STJ, (Acórdão de 06-09-2022, proc. n.º 4243/17.0T9PRT-K.L1) “(...) é em especial, o **armazenamento** dos dados pessoais tratados, em matéria tão sensível, no que à intimidade da vida privada diz respeito, como é a das comunicações eletrónicas e para um **universo que compreende todos os utilizadores dos serviços, durante o prazo de um ano, que constitui objeto da declaração de inconstitucionalidade**”.
- III - Os dados **tratados e armazenados** ao abrigo do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, respeitam a **comunicações**, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim. **Não abrangem o conteúdo das comunicações, dizendo respeito somente às suas circunstâncias** – razão pela qual são usualmente designados por *metadados* (ou dados sobre dados).
- IV - No presente caso, pelo contrário, trata-se de escutas telefónicas, regularmente autorizadas e executadas à luz das pertinentes disposições legais (arts. 187.º -190.º e 269.º n.º 1, al. e), do CPP), **obtidas em tempo real**.
- V - No acórdão condenatório, não foram aplicadas as normas que foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, no Acórdão do TC n.º 268/2022, sendo logicamente de concluir que tais normas não serviram de fundamento à condenação da



decisão a rever, não se verificando, assim, o fundamento invocado previsto no art. 449.º n.º 1, al. f), do CPP.

- VI - Por outro lado, mesmo que assim se não considerasse, tendo em conta o disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP (*Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade*” 1. *A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado. 2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido*”) e analisando as normas que o TC declarou inconstitucionais, pode concluir-se que estas não são de natureza penal, não podem ser consideradas normas de natureza processual penal e, nem sequer têm natureza substantiva, não afetando os meios de obtenção de prova obtidos de acordo com a lei do processo penal, nem tão pouco os direitos fundamentais do arguido.
- VII - Face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, inexistente razão para que a declaração de inconstitucionalidade contida no acórdão do TC n.º 268/2022 fizesse alguma exceção ao caso julgado, ficando ressalvado o caso julgado (Acórdão do STJ de 10-11-2023, proc. n.º 35/15.9PESTB-Z-S2), impondo-se, deste modo, por tudo quanto foi referido, negar a revisão requerida pelo condenado.

23-01-2025

Proc. n.º 5/18.5GAAMT-E.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio por negligência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dupla conforme parcial**  
**Segmento decisório**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Reapreciação da prova**  
**Indemnização**  
**Equidade**  
**Procedência parcial**

- I - Em ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação, é apreciada pelo STJ, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta.
- II - Compulsados os acórdãos constantes nos presentes autos verifica-se existir uma coincidência no sentido decisório e respetiva fundamentação, com exceção da parte relativa ao valor indemnizatório atribuído por danos não patrimoniais de perda do direito à vida (a 1.ª instância



atribuiu uma indemnização de € 90 000,00 e o Tribunal da Relação aumento esse valor para € 130 000,00) pelo que só relativamente a esta decisão o recurso pode ser admitido.

- III - Ao STJ compete, apenas, verificar se o uso dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC foi exercido dentro da imposição de reapreciar a matéria de facto de acordo com o quadro e os limites configurados pela lei para o exercício de tais poderes-deveres, não lhe sendo lícito, designadamente, intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada, nem na aferição da sua consistência, nem sindicatá-lo eventual erro desse julgamento nos domínios da apreciação e valoração da prova livre nem da livre e prudente convicção do julgador.
- IV - A fixação da indemnização pelo dano morte deverá ser efetuada equitativamente, tendo em consideração o valor da vida em si mesma, o circunstancialismo do caso concreto, a gravidade da conduta e a culpa do arguido, bem como as características pessoais da vítima, devendo ter também em conta a orientação jurisprudencial em casos similares, em decorrência da obediência devida ao princípio da igualdade.

23-01-2025

Proc. n.º 20/20.9GALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Audiência de julgamento**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso interlocutório**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição parcial**  
***In dubio pro reo***  
**Profanação de cadáver**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Redução**  
**Procedência parcial**

- I - O disposto no n.º 5 do art. 411.º do CPP, impõe ao recorrente que especifique “*os pontos da motivação de recurso que pretende ver debatidos na audiência*”.
- II - Não satisfaz esse requisito o pedido de audiência com a seguinte formulação: “*Requer, atenta a importância das questões de direito suscitadas a discussão das mesmas em audiência*”.
- III - Não é admissível e deve ser rejeitado o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelos tribunais da Relação, que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- IV - Não é admissível e deve ser rejeitado o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelos tribunais da Relação, com fundamento em alegados erro de julgamento, insuficiente e contraditória fundamentação da matéria de facto ou em erro notório na apreciação da prova.



- V - Não é admissível e deve ser rejeitado o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelos tribunais da Relação, que confirmaram a condenação em pena de prisão não superior a 5 anos.
- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida.
- VII - Tendo sido dado como provado que o arguido namorou com a vítima e com ela viveu em comunhão de cama, mesa e habitação, mostra-se verificada a agravante qualificativa estabelecida no art. 132.º, n.º 1, al. b), do CP.
- VIII - Tendo sido dado como provado que o arguido vivia atormentado com a ideia de tirar a vida à vítima desde 25-04-2023, tendo concretizado esse propósito no dia 27 do mesmo mês, mostra-se verificada a agravante qualificativa estabelecida no art. 132.º, n.º 1, al. j), do CP.
- IX - A aplicação de penas deve ter, também, em consideração, o que tem sido decidido, em casos similares, pelos tribunais superiores.

23-01-2025

Proc. n.º 150/23.5GACDV.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - O direito à revisão de sentença condenatória tem consagração como direito fundamental no art. 29.º, n.º 6, da CRP e tem como fundamento a necessidade de salvaguardar as exigências da justiça e da verdade material, tendo em vista superar, dentro dos limites que impõe, eventuais injustiças a que a imutabilidade absoluta do caso julgado poderia conduzir.
- II - Como refere Maia Gonçalves, *in Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.º*, o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - É jurisprudência deste Supremo Tribunal que a revisão de sentença constitui um meio de reação processual excecional, que visa reagir contra erros judiciais manifestos e intoleráveis, pois só a evidência de erro permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material.
- IV - Decorrência desta excecionalidade da revisão de sentença, é entendimento generalizado que a mesma só é admitida nas situações expressamente previstas no art. 449.º, n.º 1, do CPP, ou seja, têm natureza taxativa.
- V - No presente caso, os requerentes insurgem-se contra a sua condenação na sentença de 18-11-2015, proferida no processo n.º 3685/14.7TDLSB, trazendo aos autos uma *narrativa* sobre o que designam de “OPERAÇÃO DUQUE DE X”, mas não indicam nem integram o seu pedido em qualquer uma das alíneas ou situações do art. 449.º, n.º 1, do CPP, que fundamente o respetivo pedido de revisão da sentença.



IV - Inexistindo ou não se verificando qualquer uma das situações do art. 449.º, n.º 1, do CPP, é manifesto que a narrativa descrita pelos requerentes e os documentos que juntaram aos autos, não têm qualquer virtualidade ou fundamento para a procedência do seu pedido de revisão, sendo certo que o recurso extraordinário de revisão não serve para corrigir estratégias inconsequentes da defesa.

23-01-2025

Proc. n.º 3685/14.7TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Luís Teixeira (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Embarcação**  
**Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave**  
**Órgãos de polícia criminal**  
**Competência internacional**  
**Audiência de julgamento**  
**Gravação da audiência**  
**Transcrição**  
**Nulidade**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Meios de prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Cadeia de custódia de prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**

- I - Face ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (“CNUDM”) - assinada pelo Reino de Marrocos e pela República Portuguesa em 10-12-1982, e ratificada pelos mesmos em 31-05-2007 e em 03-11-1997 – e na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (“CNUITESP”) - assinada e ratificada pela República Portuguesa em 13-12-1989 e 03-12-1991, respetivamente, bem como assinada e ratificada pelo Reino de Marrocos em 28-12-1988 e 08-10-1992 e inexistindo tratado bilateral entre esses países sobre a matéria em causa, a Polícia Marítima, a Força Aérea e a Marinha Portuguesas, ostentando sinais inequívocos que permitiam a sua identificação como aeronaves e navios ao serviço de um governo, tinham legitimidade para interceptar as embarcações – ambas sem pavilhão - na zona económica de Marrocos, para apreender o estupefaciente nelas transportado e para deter os arguidos.
- II - O que fica consignado, determina, por inerência lógica, a competência dos tribunais portugueses para julgarem o crime de tráfico de droga imputado aos arguidos, nos termos do art. 49.º, n.º 2, do DL n.º 15/93, de 22-01, manifestação do mesmo corolário que subjaz ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do CP.
- III - Face ao acima exposto, não viola o disposto na CRP a interpretação do estabelecido no al. d) do art.110.º da CNUDM, segundo a qual tanto a Força Aérea e a Marinha de Guerra



- Portuguesas como a Polícia Marítima, atuaram na concretização dos deveres que recaem sobre o Estado Português, por força da CNUDM e da CNUITESP.
- IV - Face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 364.º do CPP os requerimentos e despachos formulados/proferidos em audiência de julgamento são gravados em registo áudio, não constituindo nulidade a não transcrição dos mesmos para a ata de julgamento.
- V - Face ao estabelecido na al. f) do art. 1.º do CPP “alteração substancial dos factos” é apenas “aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.
- VI - Constituindo a contestação o momento adequado para o arguido indicar as testemunhas que pretende que sejam ouvidas pelo tribunal e face ao disposto no art. 340.º do CPP, o arrolamento de novas testemunhas durante a audiência de julgamento tem carácter excepcional e deve fundar-se na sua estrita necessidade, para melhor se apreciar e decidir a causa, e em circunstâncias supervenientes ocorridas, constituindo ónus do requerente motivar tais necessidade e natureza superveniente, pelo que o indeferimento de requerimento que não reúna esses requisitos ou já tenha sido anteriormente indeferido não consubstancia qualquer nulidade nem viola os direitos constitucionais de defesa do arguido.
- VII - A “falta de inquérito” só ocorre quando se verifica ausência absoluta de inquérito ou de atos de inquérito e não se confunde com a “insuficiência de inquérito” (previstas, respetivamente, na al. d) do art. 119.º e na al. b) do art. 120.º, ambas do CPP), sendo que esta última só ocorre quando não tenham sido realizadas diligências legalmente impostas, o que não acontece com a pretendida perícia aos telemóveis e aparelhos de GPS apreendidos, acrescendo que o respetivo pedido foi apresentado extemporaneamente, assim se mostrando sanada a eventual nulidade que pudesse existir.
- VIII - Não constitui o vício de “erro notório na apreciação da prova” a alegada omissão de diligências “essenciais” para a descoberta da verdade.
- IX - A livre apreciação da prova comporta duas vertentes: - por um lado, a entidade que decide fá-lo de acordo com a sua íntima convicção e em face do rol de provas apresentadas no processo, em especial na audiência de julgamento, quer sejam arroladas pela acusação, pela defesa, quer, ainda, aquelas que o tribunal entende o oficiosamente conhecer e, por outro lado, essa convicção, objetivamente formada com apoio em regras técnicas e de experiência, não deve estar sujeita a quaisquer cânones legalmente pré-estabelecidos.
- X - No caso em apreço não ocorreu qualquer quebra da cadeia de custódia dos meios de prova recolhidos e valorados, tendo sido preservada a sua “identidade e autenticidade *ab initio* ad finem de todo o *iter processualis*”, pelo que a convicção do tribunal neles suportada se perfila insuscetível de censura, porque baseada na prova documental, pericial e testemunhal constante dos autos e neles validamente recolhida, produzida e/ou reproduzida, examinada e valorada, com integral respeito pelos princípios constitucionais do *due process and fair trial* consagrados nos arts. 20.º e 32.º da CRP e sem evidência de qualquer desvio ou erro flagrante na sua apreciação, por ilógico ou contrário às disposições legais aplicáveis ou às regras da experiência comum e do normal acontecer.
- XI - Dado que em todas as perícias realizadas pelo LPC da PJ se concluiu que a “substância ativa presente” no material que compunha os fardos transportados pelos arguidos é canábica (resina) - sendo que a sigla “THC” apenas é utilizada para indicar o grau de pureza do estupefaciente analisado – não há dúvida de que essa substância está abrangida na tabela I-C anexa ao DL n.º 15/93, de 22-01.
- XII - Dado ter sido dado como provado que cada um dos grupos dos arguidos atuou “*de comum acordo e em conjugação de esforços, com perfeito conhecimento das características estupefacientes e psicotrópicas das substâncias que transportavam e que se destinavam à venda a terceiros*” devem os mesmos ser condenados como coautores.



- XIII - A sindicabilidade da medida da pena por este STJ apenas abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena*”, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- XIV - Assim, tendo em conta os factos dados como provados no caso em apreço – v.g. a enorme ilicitude do comportamento dos arguidos (tráfico internacional de grandes quantidades de droga (5215 kg e 3430 kg de canábis (resina) por cada um dos grupos), transportada nas denominadas “lanchas voadoras”, no alto mar e de noite) o dolo direto, a motivação do lucro fácil para resolver problemas de precariedade económica e as demais condições socioprofissionais dos dois grupos de arguidos e a ausência de antecedentes criminais conhecidas, aliadas às fortes necessidades de prevenção geral e especial – não se vislumbra que as aplicadas penas de 6 anos e 6 meses (FF e QQ) e de 5 a 6 meses (BB, CC, DD e II) sejam excessivas ou ultrapassem a medida da culpa, pelo que não merece o acórdão recorrido qualquer censura.

23-01-2025

Proc. n.º 44/23.4JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo de contraordenação**  
**Nulidade insanável**  
**Direito de defesa**  
**Notificação**  
**Audiência de julgamento**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Eleições**  
**Procedência**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nos termos do disposto no art. 203.º da LEOAL, compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo MP, com recurso para a secção criminal do STJ, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.
- II - A esse processo aplica-se, subsidiariamente, o RGCO, designadamente o disposto no seu art. 50.º.
- III - No caso dos autos o direito de defesa estabelecido nessa norma só pode ser devidamente cumprido depois de, terminada a instrução, o MP ter fixado os factos que são imputados ao arguido bem como a sanção em que mesmo incorre.
- IV - Para se optar por decisão mediante simples despacho (ou seja, sem realização de audiência) é necessário, face ao disposto no n.º 2 do art. 64.º do RGCO, que a tal não se oponham o arguido e o MP.
- V - A não observância do disposto nos arts. 50.º e 64.º, n.º 2, do RGCO, constitui a nulidade insanável estabelecida no art. 119.º, al. c), do CPP, a qual invalida o despacho recorrido e todos os que se lhe seguiram.



29-01-2025  
Proc. n.º 787/23.2T9BRG.S1 - 5.ª Secção  
Celso Manata (Relator)  
João Rato  
Jorge Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Trânsito em julgado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Indeferimento**

Completando-se o prazo máximo de 2 anos a que se reporta o art. 215.º, n.º 2, do CPP, **só em 11-07-2025**, tal como já constava da revisão das medidas de coação feita na parte final do acórdão condenatório e é destacado na informação judicial a que respeita o art. 223.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem que o arguido lhe faça qualquer referência, não hesitando em intentar a presente providência não obstante a manifesta fala de fundamento da mesma resultar claramente das disposições legais citadas e da referida parte final do acórdão condenatório de 1.ª instância, indefere-se o presente pedido de *habeas corpus* por manifesta falta de fundamento, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP, e condena-se o peticionante a pagar a soma de 9 UC nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP, por ser a providência manifestamente infundada.

29-01-2025  
Proc. n.º 132/22.4PBVLS-D.S1 - 5.ª Secção  
António Latas (Relator)  
Vasques Osório  
Jorge Gonçalves  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Decisão condenatória**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento de pena**  
**Princípio da atualidade**  
**Mandado de detenção**  
**Tratamento médico**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Como se tem afirmado, em jurisprudência uniforme, o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão, em que o peticionário (ou aquele em cujo benefício tenha sido peticionado o *habeas*)



atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.

- III - A questão da aplicação do perdão em nada contende com o trânsito em julgado da condenação, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a pena a ter em conta para decidir do pressuposto formal da suspensão da execução - atualmente, condenação a pena não superior a 5 anos - é a pena aplicada (no caso, 6 anos) e não a pena residual resultante da eventual aplicação do perdão.
- IV - A providência de *habeas corpus* não é o expediente adequado para sindicar quaisquer vicissitudes processuais assumidas no processo principal, mormente a questão da competência para emissão dos mandados de detenção para cumprimento de pena de prisão transitada em julgado.

29-01-2025

Proc. n.º 424/22.2PBCSC-C.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Falta de notificação**

**Manifesta improcedência**

- I - O prazo da al. a) do n.º 1 do art. 213.º do CPP, não é um prazo de prisão preventiva, mas de reexame dos seus pressupostos.
- II - É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito por arguida, que pretende ter sido excedido o prazo de prisão preventiva regularmente decretada, por não ter sido notificada do despacho que, abrigo do disposto no art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, foi tempestivamente proferido, procedendo ao reexame da sua situação coativa e mantendo aquela medida de coação.

29-01-2025

Proc. n.º 763/21.0PGLRS-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Helena Moniz

**Extradição**

**Detenção antecipada**

**Irrecorribilidade**

**Recurso interlocutório**

**Inconstitucionalidade**

**Rejeição**



- I - É irrecorrível a decisão de validação da detenção provisória do recorrido (em causa nos presentes autos), face ao teor do art. 49.º da LCJIMP, que, sob a epígrafe, “*processo judicial, competência e recurso*” dispõe no seu n.º 3 que «*só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do STJ*”.
- II - Por um lado, a detenção apresenta-se “... *como um ato normal do processo de extradição, que nem necessita de ser requerida, e que se compreende pela necessidade de o Estado requerido, na satisfação das suas obrigações internacionais de cooperação, garantir a entrega da pessoa a extraditar ao Estado requerente da extradição.(...) tem prazos de duração curtos - inteiramente delimitados pelo equilíbrio entre a invasão da medida e a natureza dos fins a que se destina - e inultrapassáveis, não podendo a medida de detenção subsistir*” para além do prazo máximo de 65 dias legalmente estabelecido para a prolação da decisão pelo Tribunal da Relação – arts. 52.º, n.ºs 1 e 2, da LCJIMP.
- III - Por outro lado, o processo de extradição é um processo especial sujeito a regras específicas diferentes do processo penal, cuja natureza urgente e célere sempre condiciona o efeito útil de recursos avulsos ou interlocutórios, cujo julgamento dificilmente podia compatibilizar-se com a urgência intrínseca do processo de extradição.
- IV - Conforme se considerou no acórdão do TC n.º 273/2022, *não oferece dúvidas que a solução da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios proferidos, no âmbito da fase judicial do processo de extradição, extraível do n.º 3 do art. 49.º da LCJ, a contrario, não pode ser qualificada como uma restrição desproporcionada da garantia do direito ao recurso* (art. 32.º, n.º 1, da CRP).

29-01-2025

Proc. n.º 352/24.7YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Despacho de pronúncia**

**Irrecorribilidade**

**Arguição de nulidades**

**Reclamação**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Nulidade**

**Composição do tribunal**

**Tribunal coletivo**

**Distribuição**

**Indeferimento**

**Decisão instrutória**

**Juiz natural**

- I - A norma do art. 310.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, lida em conformidade com o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP e no art. 6.º da CEDH, deve ser interpretada no sentido de ser recorrível a decisão (no caso, o acórdão da Reação recorrido), subsequente à decisão de pronúncia, que aprecie a [arguição de] nulidade insanável decorrente da invocada violação das regras de competência do Tribunal, por invocada ilegalidade da composição do tribunal coletivo que pronunciou o arguido por dois crimes de que vinha acusado.



- II - O julgamento do recurso pelas juízas desembargadoras a quem o mesmo foi inicialmente distribuído, num caso em que o exame preliminar e os vistos foram anteriores à transferência para outros tribunais, tendo sido determinado pelo CSM que ficassem em exclusividade e acumulação de funções na Relação da pendência do recurso, para apreciação e decisão do mesmo, não se traduz em qualquer designação arbitrária ou discricionária de juiz, nem na criação *contra legem* de um tribunal *ad hoc*.

29-01-2025

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-O.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Celso Manata

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Confirmação *in melius***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Poderes de cognição**  
**Matéria de facto**  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**  
***Animus defendi***  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**  
**Indeferimento**

- I - Não estado em causa recurso de decisão da Relação proferida em 1.ª instância, nem recurso direto de decisão proferida por tribunal do júri ou coletivo de 1.ª instância, mas antes recurso de decisão confirmatória *in melius* da Relação relativa a pena superior a 8 anos de prisão - a pena de 9 anos e 6 meses de prisão passou para 8 anos e 4 meses, tal decisão é recorrível para o STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - De acordo com o art. 434.º, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, pois o conhecimento das questões em matéria de facto esgota-se nos tribunais da Relação, que conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP).
- III - Tratando-se de acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.
- IV - Só é admissível exercer legítima defesa contra agressões atuais e a agressão será atual quando é iminente, já se iniciou ou ainda persiste, pois a defesa só pode legitimar-se antes de ter terminado a agressão, ou seja, enquanto há possibilidade de se repelir a ofensa.
- V - A legítima defesa pode lesar bens jurídicos de valor superior aos que assegura, mas não pode haver uma desproporção qualitativa entre esses bens, traduzindo-se num abuso de direito por notoriamente excessiva e desproporcionada face aos bens agredidos.



29-01-2025

Proc. n.º 430/22.7JASTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

**Recurso per saltum**  
**Processo de contraordenação**  
**Eleições**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Publicidade**  
**Nulidade**  
**Ministério Público**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de notificação**  
**Direito de audição**  
**Direito de defesa**  
**Procedência**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - No procedimento contraordenacional nas situações previstas no n.º 3 do art. 203.º da LEOAL, por razões de coerência com a respetiva justificação e de respeito pelos princípios constitucionais e legais que orientam e a que se subordina toda a atividade judicial, fica completamente arredada a intervenção de qualquer autoridade administrativa, salvo quanto ao dever geral de todas as autoridades de denúncia ao MP de factos suscetíveis de constituir infração contraordenacional daquela natureza, como decorre do princípio da legalidade a que a atividade da administração em geral também está subordinada, nos termos do art. 266.º da CRP, e, com as necessárias adaptações, da conjugação dos arts. 48.º do RGCO e 242.º e ss. do CPP, na medida em que o ilícito de mera ordenação social participa do direito sancionatório público de exercício oficioso, sem necessidade, portanto, mas não excludente do impulso dos particulares.
- II - Essa “*judicialização ab initio e ope legis*” do procedimento aproxima a intervenção do MP, na direção da fase de instrução, do papel que desempenha no âmbito do inquérito criminal, em conformidade com a Diretiva da PGR n.º 4/2021, e impõe ao juiz a condução do processo em conformidade com os ditames dos arts. 63.º e ss. do RGCO, à semelhança do que sucederia no processo penal, nos termos dos arts. 311.º e ss. do CPP, estando-lhe vedado decidir o caso, condenando o arguido, por simples despacho, sem a sua prévia audição sobre o teor da proposta de aplicação de coima/“acusação” formulada pelo MP e sem lhe dar oportunidade de se pronunciar sobre a oposição ou não à decisão por simples despacho, ou seja, sem realização de audiência, o que pode constituir vício invalidante do procedimento.
- III - Não colhendo, por isso, qualquer justificação ou sentido garantir uma dupla apreciação jurisdicional da matéria de facto, a qual, tendo sido apreciada e fixada por um tribunal de 1.ª instância, se afigura bastante para cumprimento do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, mantendo-se o STJ, à semelhança do que sucede com a Relação no procedimento comum, como tribunal de revista com poderes de cognição limitados à matéria de direito, como decorre do art. 75.º do RGCO, e dos arts. 432.º a 434.º do CPP, aliás, em termos idênticos ao que sucede nos recurso diretos para o STJ dos acórdãos proferidos por tribunal de júri ou coletivo, nos termos do seu art. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2,



donde resulta também a insustentabilidade de aí se realizar audiência de julgamento com produção de prova, como pede o recorrente.

- IV - A notificação efetuada ao arguido, por determinação do MP, logo após a abertura do procedimento, com cópia da participação recebida da CNE, para, em determinado prazo, se pronunciar sobre o conteúdo daquela e, querendo, indicar prova a produzir na fase de instrução que correu sob a sua direção, não contendo a imputação sequencial e circunstanciada dos elementos típicos, objetivos e subjetivos, da infração imputada, os quais só ficaram cabalmente apurados com a posterior produção de prova durante a instrução e condensados naqueles termos na proposta de aplicação de coima com a qual o MP encerrou a fase instrutória, mandando apresentar os autos ao juiz da comarca para apreciação e decisão de tal proposta, da qual o arguido só teve conhecimento com a notificação da decisão condenatória objeto do presente recurso, proferida sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de exercer o direito de audiência e defesa, não consubstancia o cumprimento do art. 50.º do RGCO, interpretado à luz do art. 32.º, n.º 10, da CRP, nos termos expostos no acórdão do TC n.º 99/2009.
- V - Cumpre, pois, reconhecer e declarar o incumprimento, no caso em apreço, do disposto no art. 50.º do RGCO, em prejuízo dos direitos de audiência e defesa consagrados no art. 32.º, n.º 10, da CRP, nos termos e com a amplitude material antes referidos, o que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência constitui nulidade do procedimento, embora sem consenso quanto à respetiva natureza absoluta ou relativa, aqui indiferente, uma vez que foi tempestivamente arguida pelo recorrente na sua peça recursiva.

29-01-2025

Proc. n.º 1315/23.5T9BRG.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

**Recurso de acórdão da Relação**

**Abuso sexual de crianças**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Procedência parcial**

- I - O critério privativo da determinação da medida da pena em caso de concurso de crimes, previsto no n.º 2 do art. 77.º do CP, impõe a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, indicando os primeiros a *gravidade do ilícito global* praticado, enquanto a avaliação da *personalidade unitária* do agente permite aferir se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa da sua personalidade ou, pelo contrário, aponta apenas para uma pluriocasionalidade, desta desligada.
- II - Tendo o recorrente sido condenado pelas instâncias numa pena de 12 meses de prisão, por um crime de abuso *sexual de crianças agravado*, em doze penas de 1 ano e 7 meses de prisão por outros tantos crimes de *abuso sexual de crianças agravado*, e numa pena de 4 anos e 9 meses de prisão, por um crime de *abuso sexual de crianças agravado*, porque estamos perante crimes de natureza sexual, 13 deles com contacto físico entre agressor e vítimas, com grande proximidade temporal e idênticos métodos de abordagem e aproveitamento, é



evidente a conexão que entre eles existe, sendo de concluir por uma ilicitude global de grau médio/elevado, enquanto que, no que respeita à *personalidade unitária* do recorrente, a pluralidade de vítimas, o aproveitamento da relação de coabitação com estas, a repetição das condutas e a não assunção do desvalor das acções praticadas, revelam uma personalidade desestruturada, contrária ao direito e aos valores comunitários que este tutela, sem limites eficazes para o controlo eficaz dos seus impulsos.

- III - Considerando a moldura penal abstracta aplicável, atentas a *gravidade do ilícito global* e a *personalidade unitária* do recorrente, entendemos que a pena única a aplicar, não obstante as elevadas exigências de prevenção e as notórias exigências de prevenção especial, comporta ainda um abrandamento, relativamente à fixada pelas instâncias [11 anos e 5 meses de prisão], considerando-se mais adequada, proporcional, e plenamente suportada pela medida da culpa, uma pena única mais aproximada do primeiro quarto daquela moldura, pena que, por isso, se fixa em 9 anos de prisão.

29-01-2025

Proc. n.º 5/18.5T9CBT.G1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Celso Manata

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pedido de indemnização civil**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Poderes de cognição**

**Caso julgado penal**

***In dubio pro reo***

**Danos não patrimoniais**

**Dano morte**

**Arguição de nulidades**

**Nexo de causalidade**

**Morte**

**Improcedência**

- I - De acordo com o preceituado no art. 129.º do CP, a indemnização por perdas e danos de qualquer natureza, que emergem da prática de crime é regulada, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil, havendo assim que ter em conta o disposto nos arts. 483.º e ss. e arts. 562.º e ss. do CC.
- II - Nessa medida, reconhece-se à reparação do dano emergente da prática de crime uma natureza não essencialmente penal, a qual deve equacionar-se de acordo com os critérios da responsabilidade civil extracontratual.
- III - A questão da qualificação jurídico-penal dos factos - neste momento, estabilizada pelo trânsito em julgado da decisão condenatória penal - foi proporcionada pela intercessão do princípio do direito penal *in dubio pro reo*, critério probatório que não vigora no direito civil, sendo à luz dos critérios e parâmetros de valoração probatória que vigoram neste domínio que devem apreciar-se os pressupostos da responsabilidade civil, ainda que conexa com a responsabilidade criminal.



- IV - Nessa medida, pode aferir-se da responsabilidade civil, conexas com a penal, sem que se estabeleça uma completa e integral sobreposição relativamente à consideração e ao cálculo de uma compensação por danos não patrimoniais, ainda que reportados aos mesmos factos.
- V - Tendo o arguido sido acusado e condenado por crime de homicídio qualificado na forma tentada, p.p. nos termos dos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, e não compreendendo o pedido de indemnização civil formulado pela assistente o dano de perda da vida da vítima, sua filha, nada impede o reconhecimento dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, e por sua mãe, entre a agressão com dolo homicida e a morte da vítima.
- VI - Não se mostra desajustado e desproporcionada a compensação atribuída a título de tais danos não patrimoniais, sofridos pela vítima, em € 50 000,00, e à demandante-assistente, em € 5 000,00, que se contém dentro do pedido de indemnização, uma vez que a ponderação da compensação pelo dano da morte assumiria valores superiores.

29-01-2025

Proc. n. 123/23.8JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de arma proibida**  
**Arma de caça**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Reincidência**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Irrecorribilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - Uma vez que no caso *subjudice* as penas parcelares aplicadas ao arguido, são todas elas não superiores a 8 anos de prisão, com excepção da pena única que foi fixada em 8 anos e 10 meses de prisão, só é admissível recurso para o STJ do acórdão confirmatório da Relação relativamente à pena única aplicada ao arguido – arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, (*Cfr.*, entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 11-03-2021, proc. n.º 809/19.1T9VFX.E1.S1; de 02-12-2021, proc. n.º 923/09.1T3SNT.L1.S1; de 12-01-2022, proc. n.º 89/14.5T9LOU.P1.S1; de 20-10-2022, proc. n.º 1991/18.0GLSNT.L1.S1 e de 30-11-2022, proc. n.º 1052/15.4PWPRT.P1.S1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- II - Sendo irrecorribéis as penas parcelares, as questões às mesmas referentes, sejam elas processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão ser conhecidas pelo STJ. Assim, o recurso para este tribunal não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões processuais e de substância com elas conexas colocadas a montante que digam respeito a essa decisão, tais como, as relativas às nulidades, inconstitucionalidades, vícios indicados no art. 410.º do CPP, apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos e determinação da medida da pena.



- III - No presente caso, o arguido foi condenado pela autoria material de um *crime de tráfico de estupefacientes*, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, agravado por reincidência, na pena de **8 anos de prisão**; como autor material de um crime de *detenção de arma proibida*, p. p. pelos arts. 275.º, n.º 1, do CP e 3.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 207-A/75, de 17-04, na pena de **2 anos e 4 meses de prisão**; pela autoria material de um *crime de detenção ilegal de arma de caça*, p. p. pelo art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 22/97, de 27-06, na pena de **7 meses de prisão**; pela autoria material de um *crime continuado de condução sem habilitação legal*, p. p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, na pena de **8 meses de prisão**. Em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de **8 anos e 10 meses de prisão**.
- IV - Considerando o disposto no art. 77.º do CP, impõe-se assinalar que os factos praticados pelo arguido são particularmente graves. A sua conduta traduziu-se na prática do crime de tráfico de estupefacientes, relativamente a substância considerada droga dura e em quantidade significativa (116,50 gramas de cocaína), produto esse que o arguido destinava à venda e assim a obter ganhos ilícitos. Acresce que o arguido se deslocava a X e a acampamentos de pessoas de etnia cigana, locais esses referenciados como sendo de venda de produtos estupefacientes, o que inculca a ideia de vivência ligada ao universo da droga e da toxicod dependência. É sabido que o tráfico de droga causa elevado alarme social, atendendo ao perigo que representa para a saúde pública, em termos da criminalidade que lhe anda associada e demais efeitos colaterais no que concerne à estrutura da sociedade e à própria segurança do Estado. A isto acresce a circunstância de o arguido já ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de estupefacientes em abril de 2000, tendo cumprido pena de prisão, entre 07-03-1996 e 03-01-1997 e entre 19-02-1998 e 15-10-2002, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional. O que demonstra não ter o arguido minimamente interiorizado o desvalor da sua conduta, nem ter aproveitado a oportunidade que lhe foi concedida através da liberdade condicional para arrear caminho com vista à sua ressocialização e respeito pela ordem jurídica. A conduta do arguido é ainda particularmente desvaliosa, pois nela se inclui a prática continuada de condução de veículo automóvel sem habilitação legal (03-11-2004, 10-11-2004, 11-11-2004, 17-11-2004, 22-11-2004 e 19-01-2005), pondo o mesmo assim em causa, em termos reiterados, a segurança rodoviária, quer no concerne à sua pessoa, quer relativamente aos demais condutores e utentes rodoviários. Muito grave é ainda o facto de ao arguido pertencerem uma pistola (que excedia o calibre legalmente autorizado) e uma espingarda de caça (para a qual o mesmo não possuía a necessária licença de uso e porte de arma), dispondo o arguido de um estojo para camuflar o transporte dessa espingarda, o que permite concluir que a detenção dessas armas por parte do arguido, estaria relacionada com o tráfico de droga e conexas criminalidades, sendo essa detenção susceptível de causar danos incontroláveis sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa (entre os quais a vida e a integridade física das pessoas), pondo-se, assim, em causa a ordem, a segurança e tranquilidade públicas.
- V - Os factos apontam, pois, no sentido de que a conduta do arguido se não resume a uma simples pluriocasionalidade, assumindo antes carácter repetido (tráfico de droga) e repetido (condução sem habilitação legal), o que denota da parte daquele uma personalidade avessa ao direito e ao respeito pela ordem jurídica estabelecida. A isto acresce a circunstância de o arguido ter agido com culpa acentuada, no caso, com dolo directo. Para além disso, pese embora depois da prática destes factos não haja notícia de que o arguido tenha praticado qualquer facto ilícito de idêntica natureza, desconhece-se o seu percurso e modo de vida desde então, visto o arguido jamais ter sido localizado. Com efeito, o mesmo não esteve presente no debate instrutório realizado em 13-07-2006 (onde se fez representar por advogado), não tendo igualmente comparecido nas sessões de julgamento, apesar de terem



sido emitidos os competentes mandados de detenção e condução à sessão de julgamento (sem sucesso), nas quais foi também representado por advogado.

- VI - No presente caso são, pois, muito prementes as exigências de prevenção geral e especial, não se antevendo razão - atenta a gravidade dos crimes em questão e a moldura de pena aplicável ao concurso de crimes (que, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, se situa entre os limites mínimo e máximo de 8 anos de prisão e 11 anos e 7 meses de prisão), para se alterar pena única fixada ao arguido.

29-01-2025

Proc. n. 656/04.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

João Rato

António Latas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Associação criminosa**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Retificação de acórdão**  
**Inexistência da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Procedência**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Uma vez que o Tribunal da Relação, após ter proferido acórdão de 28-06-2023, invocando ter ocorrido irregularidade, ao abrigo do disposto no art. 123.º do CPP deu sem efeito aquele acórdão e veio a proferir o acórdão de 20-09-2023, não se vislumbrando, contudo, a existência de qualquer irregularidade, à luz da melhor doutrina, conclui-se que tendo este último acórdão sido proferido quando já se mostrava esgotado o poder jurisdicional do juiz (art. 613.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável “*ex vi*” do art. 4.º do CPP), é o mesmo de qualificar como inexistente. Ora,
- II - Analisando o acórdão do Tribunal da Relação de 28-06-2023, não tendo este conhecido dois dos recursos interlocutórios deduzidos por um dos arguidos, nem tão pouco apreciado todas as questões suscitadas nos recursos dos três arguidos (arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP), é o mesmo nulo, devendo ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido a fim deste proferir novo acórdão, no qual se conheçam as referidas questões, quedando prejudicadas as demais questões suscitadas no âmbito dos referidos recursos dos arguidos.

29-01-2025

Proc. n.º 308/21.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Vasques Osório

João Rato

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Tráfico de estupefacientes**



**Medida concreta da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Audiência de julgamento**  
**Busca**  
**Prova pericial**  
**Prova testemunhal**  
**Escutas telefónicas**

- I - Nos casos como o presente, em que a competência do STJ se funda no art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al f), a contrario, o recurso para o STJ *não pode ter por fundamento algum dos vícios ou nulidades previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP*, sem prejuízo de o STJ poder/dever conhecer de algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, *ex officio*, quando tal conhecimento seja imprescindível para decidir da matéria de direito do recurso, ou seja, quando tal se revele indispensável para poder decidir da matéria de direito que integra necessariamente o seu objeto, pelo que não se conhecerá dos vícios e nulidades previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, com que o recorrente pretende fundamentar o presente recurso.
- II - Apesar de a invocada **validade/nulidade da busca** implicar a interpretação das normas jurídico-processuais que a regulam, a relevância da dita nulidade no caso concreto – como nas situações similares – respeita à fundamentação da decisão da matéria de facto (art. 374.º, n.º 2, do CPP), na medida em que está em causa *o contributo probatório da busca* e subsequentes apreensões **para a prova dos factos** em que assenta a decisão das diversas questões de direito penal e civil a que se reportam as als. do n.º 2 do art. 368.º do CPP.
- III - São estas questões de direito que podem ser reexaminadas em 2.º grau de recurso pelo STJ, nos termos do art. 434.º, e não a prova dos enunciados que compõem os motivos de facto que integram a decisão, sendo certo que o efeito direto da invocada nulidade da busca sempre visaria eventual modificação da decisão sobre determinado ponto da matéria de facto, sob pena de irrelevância do recurso nessa parte, o que não é enquadrável no reexame da matéria de direito a que se reporta o citado art. 434.º.
- IV - A invocada violação do preceituado nos arts. 129.º e 130.º, *respeita à validade de meios de prova e à possibilidade da sua valoração*, tal como se refere no acórdão do TRE ora recorrido, pelo que sempre seria insuscetível de fundamentar o presente recurso para o STJ na medida em que a alegada violação concerne à decisão da matéria de facto e o presente recurso limita-se ao reexame de matéria de direito nos termos do art. 434.º, como vimos.
- V - É atualmente entendimento generalizado que o processo penal português, como a generalidade dos ordenamentos jurídico-processuais, reconhece valor à prova indiciária, ou seja, à prova dos factos que integram o tema da prova com base em factos indiciários ou instrumentais, que são os factos “... que permitem, com auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto à verificação dos [factos diretos] (...) A prova do facto probando reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova.” - *Cfr.* Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal II. Reimpressão da Universidade Católica, 1981 pp. 288-295.
- VI - A lei processual portuguesa não faz sequer depender o valor probatório dos indícios de especiais características dos mesmos, contrariamente ao que sucede com o CPP italiano, cujo art. 192.º, n.º 2, estabelece que, “*A existência de um facto não pode ser inferido de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes*” (Tradução da responsabilidade do relator.), nem tão pouco lhes são fixados limites, quer do ponto de vista dos factos objeto da



prova, quer de ordem quantitativa, como sucedia no antigo sistema de provas legais, valendo plenamente o princípio da legalidade ou liberdade de prova estabelecido no art. 125.º do CPP, no âmbito do qual nada obsta ao julgamento da matéria de facto base em prova indireta, indiciária ou circunstancial, contrariamente ao que pretenderá o recorrente.

- VII - Não é cognoscível pelos tribunais ordinários, tal como pelo TC, a invocada *inconstitucionalidade da decisão recorrida*, pois o arguido não invoca inconstitucionalidade de norma da Constituição, ainda que fosse por referência a uma dada interpretação concretamente adotada em decisão judicial, mas antes, de forma inequívoca, a *inconstitucionalidade da própria decisão de que recorre*, o que não é permitido entre nós, como refere por todos Carlos Lopes do Rego, expressando entendimento pacífico sobre a questão.
- VIII- Perante alegação de *tratamento desigual de situações iguais ou de tratamento igual do que seja desigual*, sempre importa ter em consideração dois aspetos desta questão:
- Em primeiro lugar, dificilmente se verificará igualdade na configuração das situações de facto relativas a diferentes arguidos, tanto no que respeita à configuração dos respetivos ilícitos típicos como dos dados relativos à vida pessoal dos agentes relevantes para a pena – v.g. enquadramento familiar ao longo da sua vida pretérita, vivência da escolaridade, enquadramento laboral ou profissional, eventuais antecedentes criminais -, tal como se comprova pelo caso concreto;
  - Em segundo lugar, mesmo que da comparação entre os factos relativos à vida pessoal e à ilicitude e culpa pelo facto, determinantes da medida concreta da pena aplicada ao arguido recorrente e dos termos da condenação de outro(s) arguido(s), pudesse concluir-se pela efetiva violação do princípio da igualdade em desfavor do recorrente, não poderia diminuir-se-lhe a pena aplicada com esse fundamento estrito, porquanto toda a matéria relativa à determinação da pena está sujeita ao princípio da legalidade e encontra-se subordinada à prossecução das finalidades das penas no momento da sua aplicação, tal como estabelecidas no art. 40.º do CP, cumprindo respeitar os critérios e fatores legalmente previstos para a determinação concreta da pena, máxime no art. 71.º do CP, pelo que é vedado subir ou descer uma dada pena concreta com fundamento em que, por violação do princípio da igualdade ou da proporcionalidade, teria sido aplicado pena mais favorável a outro arguido.
- IX - *In casu*, dadas as singelas menções da factualidade provada à atuação individual, sobretudo singular, do recorrente, não pode ter-se por verificada a maior gravidade da ilicitude do facto do arguido AA com fundamento na suposta forma organizada de atuar, ultrapassando a *mediania do modus de tráfico*, pois tal não resulta da factualidade provada. Assim, tendo presente a referida falta de correspondência entre a factualidade provada e a *afirmada atuação organizada do ora recorrente e os seus reflexos sobre a valoração da ilicitude do facto para efeitos de determinação concreta da pena (art. 71.º, n.º 1, do CP)*, bem como as apontadas referências a outros aspetos da ilicitude e da culpa pelo facto, com reflexos nas necessidades de prevenção geral e especial decorrentes da factualidade provada, concluímos pela procedência parcial do recurso interposto pelo arguido AA, decidindo reduzir em um ano a medida de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância e confirmada pelo acórdão recorrido.

29-01-2025

Proc. n. 707/19.9PBFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz



## A

Absolvição em 1. <sup>a</sup> instância e condenação na Relação.....	45
Abuso sexual de crianças.....	18, 37, 62
Acórdão de fixação de jurisprudência.....	15, 26
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça..1, 7, 18, 47	
Acórdão fundamento.....	44
Acusação.....	5, 17
Admissibilidade.....	23, 24, 27
Admissibilidade de recurso.. 8, 9, 11, 13, 18, 33, 38, 59, 66	
Alteração substancial dos factos.....	54
<i>Animus defendi</i> .....	60
Anomalia psíquica posterior.....	24
Área florestal.....	13
Arguição de nulidades.....	18, 32, 59, 63
Arguido.....	48
Arma.....	33
Arma aparente.....	9
Arma de caça.....	64
Associação criminosa.....	66
Atenuação da pena.....	25
Atos de execução.....	14
Atos preparatórios.....	14
Audiência de julgamento.....	51, 53, 56, 66
Avultada compensação remuneratória.....	29

## B

Baixa do processo ao tribunal recorrido...8, 49, 56, 61, 66	
Branqueamento de capitais.....	24, 47
Burla.....	24
Burla informática.....	25
Busca.....	66

## C

Cadeia de custódia de prova.....	54
Carta de condução.....	27
Caso julgado.....	1, 35
Caso julgado penal.....	63
Cindibilidade do recurso.....	1
Coação sexual.....	37

Comissão Nacional de Eleições.....	56, 60
Competência.....	10
Competência do Supremo Tribunal de Justiça . 43, 56	
Competência internacional.....	53
Composição do tribunal.....	59
Concurso de infrações.....	18
Condenação.....	7, 34, 56
Condução sem habilitação legal.....	27, 64
Condução sob o efeito do álcool.....	26
Confirmação <i>in melius</i> .....	25, 60
Conhecimento.....	42
Constituição obrigatória de advogado.....	11
Contradição insanável.....	46
Contraordenação.....	15, 27, 31
Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	23
Convenção internacional.....	42
Correio de droga.....	35, 53
Crime.....	27, 31
Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave .....	53
Crime continuado.....	22
Culpa.....	39, 42
Cumprimento de pena.....	4, 5, 17, 57
Cumprimento sucessivo.....	41
Cúmulo jurídico.....	7, 9, 10, 17, 48, 51, 57

## D

Dano biológico.....	23
Dano morte.....	51, 63
Danos não patrimoniais.....	51, 63
Decisão condenatória.....	57
Decisão instrutória.....	59
Decisão penal condenatória.....	7, 33, 34
Decisão que não põe termo ao processo.....	51, 59
Decisão sumária.....	11
Declaração de inconstitucionalidade.....	49
Deferimento.....	48
Depoimento indireto.....	28
Descendente.....	38
Desconto.....	7
Despacho de arquivamento.....	36
Despacho de pronúncia.....	12, 36, 59
Detenção.....	1
Detenção antecipada.....	3, 42, 58



Detenção de arma proibida.....	64
Detenção ilegal.....	6
Dever de fundamentação.....	14, 36
Difamação.....	36
Dilação do prazo.....	15
Direito de audição.....	61
Direito de defesa.....	56, 61
Direitos, liberdades e garantias.....	42
Distribuição.....	12, 59
Doença mental.....	24
Dolo.....	26
Dupla conforme .8, 13, 23, 24, 25, 27, 33, 38, 47, 62, 66	
Dupla conforme parcial.....	51

## E

Efeito suspensivo.....	12
Eleições.....	56, 60
Embarcação.....	53
Entrega diferida ou condicional.....	6
Equidade.....	51
Erro de julgamento.....	23
Erro notório na apreciação da prova.....	9, 37, 54
Escalamento.....	14
Escusa.....	31, 48
Escutas telefónicas.....	67
Estabelecimento prisional.....	23
Excecional complexidade.....	5
Excesso de legítima defesa.....	60
Excesso de pronúncia.....	23, 61
Extinção do poder jurisdicional.....	47, 66
Extradição.....	1, 3, 23, 42, 58

## F

Falsificação ou contrafação de documento ...	25, 44
Falta de conclusões.....	49
Falta de fundamentação.....	46, 48
Falta de notificação.....	18, 32, 58, 61
Formação de apreciação preliminar.....	47
Fraude fiscal.....	40, 47
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ...	47
Frieza de ânimo.....	52
Fundamentos.....	16, 29
Furto.....	10, 14, 60
Furto qualificado.....	25, 48

## G

Garantia.....	32
Gravação da audiência.....	53

## H

<i>Habeas corpus</i> ..	1, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 18, 32, 33, 34, 41, 42, 56, 57, 58
Homicídio.....	27, 60
Homicídio por negligência.....	51
Homicídio qualificado.....	33, 38, 44, 52, 63

## I

Identidade de factos.....	26, 30, 40, 44
Imparcialidade.....	21, 31, 48
Impedimentos.....	11, 21, 35
Importunação sexual.....	37
Improcedência .	7, 8, 9, 13, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 34, 35, 37, 41, 44, 45, 46, 54, 63, 64
Impugnação da matéria de facto.....	42
Impugnação judicial.....	15
<i>In dubio pro reo</i> .....	37, 52, 63
Incapacidade processual.....	46
Incêndio.....	13
Inconstitucionalidade.....	13, 16, 28, 47, 58
Indeferimento ....	1, 3, 4, 5, 17, 21, 31, 32, 41, 42, 47, 49, 56, 57, 59, 60
Indemnização.....	51
Indemnização de perdas e danos.....	18
Inexistência da sentença.....	66
Infanticídio.....	39
Inimputabilidade.....	46
Injúria.....	26
Injustiça da condenação.....	27, 31, 49, 52
Inquérito.....	11
Instigação.....	24
Instituição bancária.....	44
Instrução.....	12, 36
Insuficiência da matéria de facto.....	14
Irrecorribilidade.....	12, 23, 25, 58, 59, 64
Irregularidade.....	12, 32, 66

## J

Juiz desembargador.....	3, 21, 31, 35, 48
Juiz natural.....	21, 59
Julgamento na ausência do arguido.....	4



<b>L</b>	<b>P</b>
Lapso manifesto..... 7	Pedido ..... 3
Legítima defesa..... 60	Pedido de indemnização civil..... 23, 47, 51, 63
Lei da proteção de testemunhas..... 28	Pena de prisão.. 4, 5, 7, 10, 17, 18, 33, 34, 41, 48, 57, 62
Leitura da sentença ..... 30	Pena parcelar..... 14, 33, 37, 39, 52
Liberdade condicional ..... 5	Pena parcial ..... 28
Liquidação da pena ..... 41	Pena suspensa ..... 7, 48
Livre apreciação da prova ..... 9, 28, 54	Pena única ... 9, 10, 13, 14, 18, 22, 24, 25, 28, 33, 37, 39, 48, 52, 62, 64
<b>M</b>	Perda de bens a favor do Estado ..... 9
Mandado de detenção..... 57	Perdão..... 10, 14, 17, 49
Mandado de Detenção Europeu ..... 6, 16, 32, 46	Pluriocasionalidade ..... 14
Manifesta improcedência..... 58	Poderes de cognição..... 42, 60, 63
Matéria de direito ..... 20	Prazo..... 1, 3, 6, 15, 35, 42
Matéria de facto..... 20, 60	Prazo da prisão preventiva... 5, 7, 17, 33, 34, 56, 58
Maternidade ..... 38	Prescrição das penas..... 4, 40
Medida concreta da pena.. 7, 8, 9, 10, 13, 14, 18, 22, 24, 25, 28, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 48, 52, 54, 60, 62, 64, 66	Prescrição do procedimento criminal ..... 46
Medidas de coação..... 11	Pressupostos ..... 20, 21, 31, 40, 52
Meios de prova..... 54	Prestação de garantias pelo Estado requerente.... 1
Metadados ..... 49	Primeiro interrogatório judicial de arguido detido ..... 11
Métodos proibidos de prova ..... 49	Princípio da atualidade..... 57
Ministério Público ..... 31, 60	Princípio da dupla incriminação ..... 46
Morte ..... 63	Princípio da livre apreciação da prova..... 38
<b>N</b>	Princípio da preclusão..... 1
Nexo de causalidade..... 63	Princípio da proibição da autoincriminação ..... 8
<i>Non bis idem</i> ..... 31	Princípio da subsidiariedade ..... 15
Notificação..... 30, 46, 56	Princípio do reconhecimento mútuo..... 16, 32
Notificação pessoal..... 4	Prisão ilegal ..... 4, 5, 7, 17, 33, 34, 41, 42, 57
Novos factos ..... 31	Prisão preventiva..... 32
Novos meios de prova ..... 31, 44	Procedência ..... 6, 10, 11, 12, 36, 56, 61, 66
Nulidade..... 8, 22, 46, 54, 59, 60, 66	Procedência parcial ..... 10, 14, 43, 51, 52, 62
Nulidade de acórdão ..... 14, 48, 66	Procedimento criminal ..... 16, 32, 46
Nulidade insanável..... 56	Processo de contraordenação ..... 56, 60
<b>O</b>	Processo penal ..... 3
Ocultação de cadáver..... 27	Processo respeitante a magistrado..... 36
Ofensa à integridade física..... 10	Profanação de cadáver ..... 38, 52
Ofensa à integridade física grave..... 23	Proibição e imposição de conduta..... 11
Ofensa à integridade física simples..... 22	Prova pericial ..... 38, 44, 67
Omissão de pronúncia ..... 8, 9, 23, 29, 49, 66	Prova por reconhecimento..... 22
Oposição de julgados ..... 20, 26, 40, 45	Prova proibida..... 27
Órgãos de polícia criminal..... 53	Prova testemunhal ..... 28, 38, 67
	Publicidade ..... 60
	<b>Q</b>
	Qualificação jurídica ..... 27, 29, 37, 39, 45, 46, 52
	Questão fundamental de direito ..... 20



Questão nova .....1, 10, 16, 24, 29

## R

Reapreciação da prova ..... 51  
Reclamação ..... 47, 59  
Reclamação para a conferência ..... 11  
Reconhecimento de sentença penal na União  
Europeia ..... 9  
Recurso ..... 7, 12, 15, 32, 34  
Recurso de acórdão da Relação. 8, 9, 11, 13, 18, 20,  
23, 24, 25, 27, 29, 33, 38, 45, 47, 51, 59, 62, 63,  
64, 66  
Recurso de revisão ..... 27, 31, 44, 49, 52  
Recurso interlocutório ..... 51, 58  
Recurso para fixação de jurisprudência . 20, 30, 40,  
44  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça .... 36  
Recurso para o Tribunal Constitucional ..... 12  
Recurso penal ..... 3, 53  
Recurso *per saltum*.... 7, 8, 10, 14, 22, 23, 35, 37, 41,  
42, 48, 55, 60  
Recusa ..... 21, 47  
Recusa de juiz ..... 3  
Recusa facultativa de execução ..... 32, 46  
Redução ..... 43, 52  
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 58  
Reincidência ..... 64  
Rejeição ..... 11, 26, 31, 35, 40, 53, 58  
Rejeição de recurso ..... 21, 23, 29, 30, 44  
Rejeição parcial ..... 8, 13, 24, 25, 27, 52, 62, 64  
Relação análoga à dos cônjuges ..... 52  
Reparação oficiosa da vítima ..... 18  
Requerimento ..... 35  
Requisitos ..... 32

Responsabilidade extracontratual ..... 44, 51  
Retificação ..... 17  
Retificação de acórdão ..... 7, 66  
Revista excecional ..... 47  
Roubo ..... 9, 22, 25  
Roubo qualificado ..... 24

## S

Segmento decisório ..... 51  
Sentença cível ..... 44  
Sequestro ..... 22  
Suspensão da execução da pena ..... 10, 22, 40, 43  
Suspensão temporária da entrega ..... 46

## T

Tempestividade ..... 35  
Tentativa ..... 63  
Termo de identidade e residência ..... 11, 30  
Testemunha ..... 44  
Tradução ..... 3  
Tráfico de estupefacientes . 8, 29, 35, 41, 42, 48, 49,  
53, 56, 64, 66  
Transcrição ..... 53  
Trânsito em julgado ..... 1, 7, 16, 18, 34, 41, 56, 57  
Transporte marítimo ..... 41  
Tratamento médico ..... 57  
Tribunal coletivo ..... 59

## V

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
..... 22, 24, 29, 41, 46, 60, 64, 66  
Violência doméstica ..... 10, 11, 12, 33, 45